

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

A/C COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO SASEMB

Venho respeitosamente por meio deste enviar material de trabalho para essa CPI referente à decisão judicial referente à Previdência Municipal de Barretos, a qual era administrada pelo atual diretor do Sasebm.

Estou formalizando a entrega do material, anteriormente enviado via watsapp ao vereador João Vitor Martins.

Certa de contar com vosso trabalho e dedicação ao serviço público antecipo meus agradecimentos.

Bebedouro, 28 de agosto de 2025

Angela Felomena Gomes Nogueira

CPF 099.952.448-88



Documento assinado digitalmente
ANGELA FELOMENA GOMES NOGUEIRA
Data: 28/08/2025 13:56:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO-AUDITOR SAMY WURMAN

SENTENÇA

PROCESSO: TC – 2.619/989/23.
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS – IPMB.
MATÉRIA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2023.
RESPONSÁVEL: Sr. Lincoln Del Bianco de Menezes Carvalho – Diretor-Presidente, à época.
INTERESSADO: Sr. Caio Renan de Souza Godoy – Diretor-Presidente.
INSTRUÇÃO: UR – 08 – Unidade Regional de São José do Rio Preto.
ADVOGADA: Sr.^a Renata Castro – OAB/SP n.º 491.352.

INDICADORES ECONÔMICOS GERAIS (BCB/ANBIMA/B3)	
IPCA:	4,62%
INPC:	3,71%
SELIC:	13,04%
IMA-B:	16,05%
IBOVESPA:	22,28%

DADOS DO MUNICÍPIO SOBRE O CUSTEIO DO RPPS (AUDESP)	
Receita Corrente Líquida:	R\$ 845.048.521,97
Contribuição Patronal:	R\$ 25.626.306,50 (3,03% RCL)
Aportes:	R\$ 0,00
Parcelamentos:	R\$ 11.351.542,65 (1,34% RCL)
Outras (IRRF e afastamentos):	R\$ 5.827.132,51 (0,69% RCL)
Transferências Totais:	R\$ 42.804.981,66 (5,06% RCL)

RESULTADOS DO RPPS DO EXERCÍCIO (AUDESP/CADPREV)	
Resultado Orçamental:	R\$ 20.669.919,35 – 25,60% (déficit) ↓
Resultado Financeiro:	R\$ 20.323.443,58 (superávit) ↓

Resultado Econômico:	R\$ 3.982.994,79 (superávit) ↓ inconsistência
Saldo Patrimonial:	R\$ 257.263.278,34 (positivo) ↑ inconsistência
Saldo de Parcelamentos:	R\$ 424.026.246,70 ↑
Despesas Administrativas:	R\$ 1.997.278,52 – 0,65% (regular)
Rentabilidade dos Investimentos/Meta Atuarial:	10,03%/9,74% (IPCA + 4,90%)
Saldo de Investimentos:	R\$ 29.505.896,80 ↓
Resultado Atuarial:	R\$ 780.158.099,36 (déficit) (92,32% RCL) ↑ LDA: R\$ 0,00 Déficit Atuarial a Amortizar: R\$ 780.158.099,36 Plano de Amortização: R\$ 0,00 Cobertura Previdenciária: 0,016

CARACTERÍSTICAS E DADOS DA MASSA DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS DO RPPS (AUDESP/CADPREV)	
Adotada a segregação da massa?	Não
Benefício sob responsabilidade direta do tesouro que não decorra da segregação da massa?	Não
População Coberta:	4.728
Servidores Ativos (sem critérios diferenciados para aposentadoria): 2.587 Servidores Ativos (com critérios diferenciados para aposentadoria): 616 Aposentados: 1.185 Pensionistas: 340 Estrutura de massa: 2,10	
Contribuição dos Segurados e Beneficiários:	R\$ 30.309.611,12 ↑
Despesa Previdenciária:	R\$ 92.673.910,02 ↑
Aposentadorias: R\$ 78.127.565,28 Pensões por morte: R\$ 14.546.344,74	

SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (MPS)	
Grupo:	Médio Porte
Subgrupo:	Maior Maturidade
Indicador de Situação Previdenciária:	C
Perfil Atuarial:	II
Pró-Gestão RPPS:	Aderente Nível de Certificação: I Indicador de Modernização da Gestão: B
Certificado de Regularidade Previdenciária (31.12.2023):	Decisão Judicial

IEG-PREV/MUNICIPAL – ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL (TCE-SP)
C

Abrigam os autos o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2023 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS – IPMB**, *autarquia*, criado pela Lei Municipal n.º 2.678/1998 e reestruturado pela Lei Municipal n.º 3.705/2004, com as alterações introduzidas pelas Leis Municipais n.ºs 4.280/2009, 6.060/2021, 6.065/2021, assim como pelas Leis Complementares Municipais n.ºs 417/2019, 486/2021, 533/2022 e 577/2023.

Em consonância com os artigos 70, *caput* e 71, II, da *Carta Política da República* e os artigos 32, *caput* e 33, II, da *Constituição Bandeirante*, espelhados no artigo 2.º, III, da *Lei Orgânica* deste Tribunal de Contas, competiu à **UR – 08 – Unidade Regional de São José do Rio Preto** proceder à fiscalização operacional, contábil, orçamental, financeira, econômica e patrimonial da Entidade, assim como à análise atuarial do RPPS por ela gerenciado, tendo sido levantadas, na conclusão dos seus trabalhos (eventos 15.67 a 15.69), as seguintes ocorrências:

ITEM A.4.1 – CONSELHO FISCAL:

- *Os membros do Conselho Fiscal não possuem a Certificação exigida pelo artigo 78, inciso II, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.*

ITEM A.4.2 – APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO:

- *Os membros do Conselho Administrativo não possuem a Certificação exigida pelo artigo 78, inciso II, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.*

ITEM A.4.3 – COMITÊ DE INVESTIMENTOS:

- *Afronta à segregação de funções administrativas.*

ITEM B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- *Déficit da execução orçamentária (de 25,60%).*

ITEM B.1.3 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- *Não foram adotadas formalmente todas as providências cabíveis, posto que o RPPS não ingressou judicialmente contra a Prefeitura Municipal de Barretos (quanto aos direitos a receber relativos à incidência de juros e multas de valores atrasados recolhimentos patronais, bem como de taxa de administração não paga no exercício), deixando assim, de atender recomendação exarada na decisão das contas de 2019 (TC-003014.989.19 - trânsito em julgado: 01/07/2022).*

ITEM B.1.3.1 – PARCELAMENTOS:

- *Não adotou formalmente todas as providências cabíveis quanto aos direitos a receber dos órgãos municipais, posto que o RPPS não ingressou judicialmente contra a Prefeitura Municipal de Barretos.*

ITEM B.2.1 – BENEFÍCIOS CONCEDIDOS:

- *Para cada aposentado ou pensionista existem, no máximo, 1,98 servidores ativos, demonstrando que há grande risco de o RPPS passar a consumir os recursos acumulados no Ativo Líquido para o pagamento dos benefícios.*

ITEM B.2.2.1 – PRECATÓRIOS:

- *O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, a dívida de precatórios.*

ITEM B.3 – TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- *Inobservância ao cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade vigentes;*
- *Situações que tem o condão de comprometer a segurança dos servidores públicos e dos usuários do RPPS, bem como causar prejuízo material ao Instituto de Previdência.*

ITEM D.3.1 – TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS:

- *Existência de servidores transportados de seus cargos (em que eram titulares por aprovação em concurso público) para outros cargos, com atribuições e níveis de escolaridade diversos dos do primeiro e sem submissão à nova aprovação em concurso público, em afronta ao disposto no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal.*

ITEM D.4 – DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES:

- *Procedente: a Origem não instaurou procedimento administrativo para apuração de possíveis responsabilidades quanto às aplicações dos recursos do RPPS municipal em fundos de investimentos de alto risco (LME REC MULTISSETORIAL IPCA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - CNPJ nº 12.440.789/0001-80 e FUNDO DE INVESTIMENTO RECUPERAÇÃO BRASIL RENDA FIXA LONGO PRAZO - CNPJ: 11.902.276/0001-81).*

ITEM D.5 – ATUÁRIO:

- *Déficit atuarial de R\$ 780.158.099,36;*
- *(...) no exercício em exame não houve aportes adicionais por parte dos órgãos municipais para equacionamento do déficit atuarial em razão de lei municipal que os revogou, não havendo, no entanto, adoção de novas medidas compensatórias para contenção do déficit atuarial;*
- *Relatório de Avaliação Atuarial-Base 31/12/2022 não contempla o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial;*
- *Relatório de Avaliação Atuarial-Base 31/12/2022: Atuário utilizou, no cálculo dos aportes, de medida indicada no artigo 9º da Instrução Normativa nº 07/2018 (alterada pela Portaria ME nº 14.816, de 19 de junho de 2020) que não se encontra mais em vigor;*
- *Relatório de Avaliação Atuarial-Base 31/12/2023: alíquotas de amortização em valores elevados, sem que tenham sido comprovados a capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e os limites de despesas com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;*
- *Relatório de Avaliação Atuarial-Base 31/12/2023: Compensação Previdenciária calculada sobre Benefícios Futuros com base em estimativa equivocada de 6%, contrariamente ao que determina o artigo 32, inciso II, alínea “b” do Anexo VI da Portaria MTP nº 1467, de 02 de junho de 2022.*

ITEM D.6.3 – COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS:

- *O saldo dos Investimentos do exercício, descrito no Boletim de Caixa, diverge do valor registrado no Balancete Contábil do exercício;*
- *Antes da primeira aplicação nos Fundos de Investimento, não houve reuniões do Conselho Administrativo/Comitê de Investimentos devidamente registradas em atas para análise dos investimentos propostos;*
- *Não houve instauração de procedimento administrativo para apuração de possíveis responsabilidades quanto às aplicações dos recursos do RPPS municipal em fundos de investimentos de alto risco (LME*

REC MULTISETORIAL IPCA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - CNPJ nº 12.440.789/0001-80 e FUNDO DE INVESTIMENTO RECUPERAÇÃO BRASIL RENDA FIXA LONGO PRAZO - CNPJ: 11.902.276/0001-81).

ITEM D.6.4 – ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS CINCO EXERCÍCIOS:

- Nos últimos cinco exercícios, a carteira de investimentos do RPPS não atingiu a meta atuarial estabelecida na avaliação atuarial em três exercícios.

ITEM D.7 – CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA:

- O município não possui o Certificado de Regularidade, emitido pela Secretaria de Previdência.

ITEM D.8 – ATENDIMENTO A LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS:

- Desatendimento às recomendações e determinações desta Egrégia Corte de Contas[1].

Os detalhes desses apontamentos encontram-se registrados nos correspondentes itens do relatório de fiscalização.

Ante o anotado, mercê dos princípios constitucionais da *ampla defesa* e do *contraditório*, a Origem e o Responsável foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, para que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, conforme despacho publicado no DOE-TCESP de 07.11.2024 (eventos 18.1 e 23.1).

Por meio de despacho publicado no DOE-TCESP em 10.02.2025, foi deferido o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Origem para apresentação de manifestação. Na mesma oportunidade, determinou-se o chamamento pessoal do Senhor Lincon Del Bianco de Menezes Carvalho, ex-dirigente, o qual se concretizou por intermédio do Ofício C.C.A. n.º 504/2025 (eventos 28.1 a 28.2, 34.1, 37.1 e 45.1).

Em resposta, e no intento de obter a aprovação da matéria, o Instituto e o Responsável encaminharam razões e documentos (eventos 40.1 a 40.5 e 49.1 a 49.6), a alegar, em suma, o que segue, quanto às ocorrências listadas na conclusão do relatório de controle externo:

Conselho Fiscal e Apreciação das Contas por parte do Conselho Administrativo:

Falta de certificação, nos termos exigidos pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, pelos membros desses colegiados: estão a ser ministrados cursos preparatórios para a prova de certificação, promovidos pela empresa *Crédito & Mercado*; as demonstrações financeiras correspondentes ao período foram, de fato, analisadas e aprovadas; a responsabilidade pela indicação e nomeação dos Conselheiros recai sobre o Chefe do Poder Executivo, a quem compete averiguar o atendimento aos requisitos legais para o exercício da função pública; o Dirigente, por sua vez, não disporia de competência hierárquica para exigir a certificação dos referidos gestores, uma vez que estes não se lhe acham subordinados; tais agentes foram oportunamente informados acerca da exigência legal; ressalte-se, por fim, que a *Regulação Geral dos RPPS*, com suas alterações, prorrogou o prazo de adequação até 31.12.2025.

Comitê de Investimentos:

Desatenção ao princípio da *segregação de funções administrativas*: a Entidade dispõe de um *quadro de pessoal* notoriamente reduzido; vêm sendo envidados esforços no sentido de assegurar um mínimo de independência nas funções consideradas críticas; assim, são adotados mecanismos de controle e mitigação de riscos, tais como auditorias internas e externas, pareceres jurídicos e revisões de processos; a situação sob crítica não decorreria de negligência deliberada, mas sim de limitações

estruturais intransponíveis no presente contexto; apenas três servidores detêm certificação profissional e vínculo funcional com a Administração, sendo, por conseguinte, os únicos elegíveis para compor o Comitê de Investimentos; a Portaria MTP n.º 1.467/2022 recomenda a observância da segregação “quando possível”, o que, no caso concreto, revelou-se inviável; saliente-se, por derradeiro, que o órgão atuou dentro dos estritos limites da legalidade, sob a fiscalização dos Conselhos, do Ministério da Previdência Social, deste Tribunal de Contas e da própria Sociedade.

Resultado da Execução Orçamentária:

Déficit de R\$ 20.669.919,35: esse resultado adveio, exclusivamente, da inadimplência da Prefeitura, que deixou de proceder ao repasse dos valores correspondentes às *contribuições patronais* (R\$ 16.970.143,88), à *taxa de administração* (R\$ 1.408.159,42) e aos *aportes* destinados ao equacionamento do passivo atuarial (R\$ 12.400.000,00), em virtude da revogação pela Lei Municipal n.º 6.060/2021 do *plano de amortização* anteriormente estabelecido; o montante total inadimplido (R\$ 30.778.303,30) excede, portanto, o próprio déficit questionado; no entanto, o pagamento das contribuições retrocitadas terá sido regularizado no exercício subsequente; além disso, o resultado negativo da execução orçamental foi integralmente coberto pelo superavit financeiro transposto do exercício de 2022, razão pela qual não se terá verificado nenhum prejuízo real ou financeiro ao Regime; o planejamento orçamental foi, ademais, corretamente elaborado; os débitos relativos às parcelas vencidas da contribuição patronal foram diligentemente cobrados, mês a mês, mediante expedição de ofícios dirigidos à Prefeitura; a Câmara Municipal, enquanto instância fiscalizadora dos atos do Poder Executivo, foi igualmente informada da inadimplência; em 2024, sobreveio a promulgação da Lei Municipal n.º 6.980/2024, a qual autorizou o parcelamento das prestações vencidas e não recolhidas no âmbito dos acordos de parcelamento anteriores; rejeitar as contas em exame, premiando o ente devedor e penalizando o credor, à vista de apontamento cuja gênese não lhe é imputável, revelar-se-ia medida contraditória e, sobretudo, injusta.

Fiscalização das Receitas e Parcelamentos:

Não esgotamento das medidas cabíveis para regularização de débitos da Prefeitura, em desatendimento à recomendação desta Casa: os valores devidos foram, a seu tempo, devidamente reconhecidos e registrados na escrituração contábil da Autarquia; a decisão de não promover a cobrança judicial resultou de avaliações técnicas, financeiras e estratégicas, voltadas à mitigação de riscos e à prevenção de litígios prolongados e dispendiosos; considerou-se, ademais, que a via judicial não se mostraria eficaz, porquanto sujeita à expedição de precatórios e à tramitação de processos por longos anos; foram, por conseguinte, envidadas tentativas de solução extrajudicial, inclusive mediante parcelamentos mais recentes, celebrados perante o Ministério da Previdência Social; tal estratégia revelou-se mais célere e eficaz no intento de cobrança; o parcelamento das prestações inadimplidas foi expressamente autorizado pela Lei Municipal n.º 6.980/2024; por fim, os créditos em questão não se encontram prescritos, sendo, pois, plenamente passíveis de cobrança ulterior.

Benefícios Concedidos:

A atual proporção entre segurados e beneficiários desfavoreceria a sustentabilidade do RPPS, podendo impor o consumo de ativos financeiros para o pagamento de benefícios previdenciários: trata-se de realidade conhecida e já contemplada no *custeio suplementar* vigente; o plano de financiamento encontra-se estruturado com fundamento em estudos atuariais elaborados em conformidade com a *Lei de Responsabilidade Fiscal* e com as diretrizes federais aplicáveis; preveem-se, ademais, medidas compensatórias e o reforço paulatino das reservas previdenciárias; o aumento da razão entre servidores ativos e inativos depende, em última instância, da política de provimento de cargos adotada pelo Poder

Executivo; a Prefeitura foi regularmente notificada quanto ao plano de equacionamento do déficit atuarial sugerido; a responsabilidade pela realização dos aportes recai, nos termos legais, sobre os entes patronais; a inadimplência da Prefeitura, por conseguinte, não poderá ser legitimamente imputada à Unidade Gestora do RPPS.

Precatórios:

Incorreção nos registros do passivo judicial: todos os precatórios foram integralmente quitados no decurso do exercício de 2023; o Tribunal de Justiça do Estado atestou a suficiência dos depósitos judiciais realizados; a quantia remanescente, correspondente ao valor de R\$ 48.349,99, relativa a *Requisições de Pequeno Valor (RPVs)*, revelar-se-ia ínfima, a ponto de não comprometer a fidedignidade dos demonstrativos contábeis; cuidar-se-ia, pois, de falha meramente formal, destituída de dolo, má-fé ou repercussão financeira negativa para o erário.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

Inobservância da legislação atinente à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes, bem como ocorrência de situações potencialmente lesivas à segurança dos servidores públicos e dos utentes do RPPS, com possibilidade de prejuízo material ao Instituto: conquanto a atual sede da Autarquia não observe integralmente os ditames normativos em matéria de acessibilidade, já se encontrariam em curso estudos voltados à aquisição de novo imóvel destinado à sua futura instalação; apesar de haverem sido consignadas rubricas específicas no orçamento do exercício de 2024 com essa finalidade, até a presente data não se logrou identificar propriedade que atenda satisfatoriamente aos requisitos técnicos e logísticos pretendidos; não obstante, existiria compromisso firme de proceder à mudança da sede no decurso do corrente exercício; o imóvel atualmente ocupado conta com rampa de acesso, instalações sanitárias adaptadas e cadeiras de rodas à disposição, de modo a mitigar, ao menos parcialmente, as limitações existentes; envolvendo serviço de natureza essencial, reputou-se inviável a paralisação das atividades para a realização de reformas estruturais; outrossim, o projeto arquitetônico das futuras instalações contempla, expressamente, o cumprimento integral das normas de acessibilidade e segurança vigentes.

Transposição de Cargos Públicos:

Servidores transportados de seus cargos (em que eram titulares por aprovação em concurso público) para outros postos, com atribuições e níveis de escolaridade diversos, em desalinho com o artigo 37, II, da Constituição Federal: a hipótese *sub judice* não configuraria transposição ou transformação de cargos, mas sim promoção funcional regularmente efetuada, nos moldes estabelecidos pela Lei Complementar Municipal n.º 417/2019, mediante concurso interno, com observância dos critérios legais e dos princípios que regem a Administração Pública; terá ocorrido, pois, legítima ascensão dentro da mesma carreira, em estrita conformidade com os preceitos normativos aplicáveis, sendo vedada, como de rigor, a transposição entre carreiras diversas, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal de Contas e da doutrina que disciplina o instituto do *provimento derivado vertical*; os servidores em questão foram todos admitidos originariamente por concurso público e os procedimentos adotados encontrar-se-iam reconhecidos como regulares por esta Corte de Contas.

Denúncias/Representações/Expedientes:

Procedência de denúncia, em virtude da não instauração de procedimento administrativo destinado à apuração de eventuais responsabilidades relacionadas às aplicações de recursos do RPPS em fundos de investimento classificados como de alto risco: no exercício de 2023, o Instituto logrou alcançar a meta atuarial, atingindo rentabilidade positiva de 10,03%; no ano pretérito, conquanto a rentabilidade tenha

ficado aquém da meta prevista, alcançou-se índice de 7,01%, superando, dessarte, a inflação aferida no período (5,79%); dessarte, conquanto algumas aplicações de alto risco não tenham apresentado a rentabilidade esperada, entende-se pela desnecessidade de instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidades, especialmente quando considerados os efeitos econômicos advindos da epidemia global de *Covid-19*, que assolou a economia e os mercados financeiros nos exercícios de 2020 e 2021; todos os investimentos são submetidos à análise e aprovação do Comitê de Investimentos; as referidas aplicações remontam a exercício pretérito, não integrando mais os então responsáveis o quadro dirigente da Autarquia; no mais, foram adotadas medidas administrativas tendentes à recomposição do montante investido, logrando-se recuperar cerca de 90% dos recursos anteriormente alocados em um dos fundos citados pela Unidade de Instrução.

Atuário:

Déficit atuarial de R\$ 780.158.099,36 e inexistência de aportes adicionais, em razão da revogação da lei municipal que os estabelecia, sem o estabelecimento de novas medidas compensatórias para o equacionamento do déficit atuarial: trata-se do terceiro ano da atual gestão frente ao IPMB, que estaria a empenhar esforços para melhorar as questões atuariais; a ausência dos *aportes* decorreu, conforme observado no relatório de fiscalização, da revogação de norma municipal, não havendo substituição legislativa que a suplantasse, pese embora tenha o Poder Executivo sido notificado acerca da necessidade de adoção das providências cabíveis; em comparação com a última reavaliação, terá ocorrido redução do déficit atuarial em cifra superior a R\$ 14 milhões; nesse contexto, a Unidade Gestora não poderia ser responsabilizada pela omissão do Ente Federativo, conforme julgados deste Tribunal de Contas.

Falta de demonstrativo de viabilidade do plano de equacionamento sugerido na reavaliação atuarial de 2023 (data focal: 31.12.2022) e indicação na reavaliação atuarial de 2024 (data focal: 31.12.2023) de alíquotas suplementares elevadas, sem comprovação de sua exequibilidade orçamental e financeira para o Ente federativo, bem como diante dos limites de despesas com pessoal previstos na Lei Fiscal: terá sido realizado, em separado, o DVPC, concluindo-se pela capacidade orçamental e financeira do *plano de amortização* sugerido; houve notificação da Prefeitura para dar cumprimento à estratégia recomendada; em relação à reavaliação atuarial de 2024, o Atuário responsável exarou parecer pela viabilidade do *plano de custeio* proposto, razão pela qual os entes patronais possuiriam condições financeiras de cumprir a obrigação; não obstante, o Município não demonstrou a inviabilidade da estratégia proposta nem propôs uma alternativa de amortização.

Utilização no cálculo atuarial de 2023 (data focal: 31.12.2022) de medida indicada em disposição normativa geral revogada: -.

Estimativa, no cálculo atuarial de 2024 (data focal: 31.12.2023) de compensações previdenciárias em desacordo com a Portaria MTP n.º 1.467/2022: -.

Composição dos Investimentos:

Divergência de saldo entre o Boletim de Caixa e o Balancete Contábil e ausência de deliberação prévia sobre as aplicações iniciais propostas: foi constatada a boa ordem da documentação que instrui os processos de investimento, além de verificado que as aplicações realizadas pelo Regime estavam em conformidade com os parâmetros estabelecidos na Resolução CMN n.º 4.963/2021; outrossim, segundo informações prestadas pela empresa de consultoria especializada contratada, a carteira obteve rentabilidade de 10,03% no exercício (R\$ 4.238.049,00), desempenho superior ao objetivo atuarial projetado.

Falta de procedimento administrativo para apuração de possíveis responsabilidades quanto às aplicações realizadas em fundos de alto risco: os investimentos de natureza mais arriscada referidos pela Fiscalização encontram-se atualmente fechados para resgates; no tocante ao *Fundo de Investimento Recuperação Brasil Renda Fixa Longo Prazo*, terão sido recuperados 90% dos recursos aplicados; trata-se de aplicações realizadas anteriormente ao período fiscalizado e os gestores responsáveis pelas decisões então tomadas não mais integram o quadro de gestores do RPPS; a rentabilidade global da carteira no exercício analisado foi positiva e superou o objetivo atuarial projetado.

Atendimento da Meta Atuarial nos Últimos Cinco Exercícios:

Não atingimento da meta atuarial em três dos últimos cinco exercícios: a meta de rentabilidade foi alcançada nos exercícios de 2019 e 2023, ao passo que os anos de 2020 a 2022 revelaram desempenho inferior ao objetivo atuarial, em razão do cenário econômico adverso que se instaurou no período, profundamente impactado pelos efeitos da pandemia de *Covid-19* no contexto mundial; em precedentes desta Corte, foram acolhidas justificativas de natureza análoga.

Certificado de Regularidade Previdenciária:

Inexistência de CRP válido: trata-se de consequência da inadimplência do Ente federativo, sendo o IPMB credor e não responsável pelo incumprimento das obrigações previdenciárias; citam-se precedentes deste Tribunal de Contas nos quais a ausência de CRP foi relevada por não decorrer de conduta imputável à Unidade Gestora.

Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas:

Desatendimento a recomendações e determinações desta Corte de Contas: têm sido realizadas as reavaliações atuariais anuais; foram implementadas ações extrajudiciais de cobrança dos débitos previdenciários, que resultaram em pagamentos, parcelamentos e reparcelamentos; o Instituto empenhou-se na promoção da transparência ativa, mantendo os segurados plenamente informados acerca de sua situação atuarial e financeira, especialmente por meio de audiência pública realizada em novembro de 2023, com participação de Conselheiros, servidores, aposentados, pensionistas e membros da sociedade civil; na ocasião, foram apresentados os balanços orçamental e financeiro anuais, os relatórios de avaliação atuarial e de investimentos, entre outros dados relevantes; ademais, a Autarquia delineou e implementou um plano efetivo para obtenção do CRP administrativo, com ações que resultaram na regularização de diversos itens perante o CADPREV (DIPR, DPIN, DAIR, NTA e DRAA), situação mantida ao longo de 2023, salvo pelo demonstrativo de repasses, em decorrência da impontualidade do Ente federativo.

Por meio de despacho apregoado no DOE-TCESP de 07.07.2025, a Origem e o Responsável foram notificados, nos termos do artigo 57, II, do *Regimento Interno* deste Tribunal de Contas, a fim de que esclarecessem as inconsistências detectadas por este Julgador na contabilização das *provisões matemáticas previdenciárias – provisões de longo prazo* (eventos 54.1 e 60.1).

Em revide, a Origem reiterou que, apesar de notificada sobre a necessidade de restabelecimento de um *plano de amortização* para o déficit atuarial, a Prefeitura não adotou nenhuma providência nesse sentido. Além disso, declarou que diante da ausência de previsão legal de receita e despesa atuarial, não houve contabilização das *provisões matemáticas previdenciárias* nos balanços patrimoniais (eventos 66.1 a 66.2).

Não se tendo identificado apontamento de ordem jurídica, técnico-contábil ou econômico-financeira cuja complexidade reclamasse a intervenção do Departamento de Instrução

Processual Especializada (DIPE), e em reverência à celeridade processual e à efetividade da jurisdição desta Corte de Contas, dispensou-se a manifestação daquele órgão consultivo.

Estes autos não foram selecionados para análise específica pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Ato Normativo MPC-SP/PGC n.º 6/2014, publicado no DOESP de 08.02.2014 (evento 71.1).

Findada a instrução processual, retornou-se o feito a este Juiz de Contas para ser sentenciado (eventos 72 a 73).

Assim se apresentam os julgamentos das Contas Anuais do IPMB, relativamente ao último lustro:

2022 – TC – 002.408/989/22: regulares com ressalva (art. 33, II, da LCE n.º 709/1993). Decisão da Conselheira Substituta-Auditora Silvia Monteiro, publicada no DOE-TCESP de 29.05.2025, com trânsito em julgado em 23.06.2025.

2021 – TC – 003.013/989/21: regulares (art. 33, I, da LCE n.º 709/1993). Decisão da Primeira Câmara, em apreciação de *recurso ordinário* (TC – 010.576/989/23), na Sessão Ordinária de 15.04.2025, conforme acórdão apregoadado no DOE-TCESP de 28.05.2025, com trânsito em julgado em 27.05.2025.

2020 – TC – 004.525/989/20: irregulares (art. 33, III, “b”, da LCE n.º 709/1993). Decisão do Conselheiro Substituto-Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no DOE-TCESP de 03.02.2025, com trânsito em julgado em 24.02.2025.

2019 – TC – 003.014/989/19: irregulares (art. 33, III, da LCE n.º 709/1993). Decisão do Conselheiro Substituto-Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no DOESP de 10.03.2021, parcialmente reformada, em apreciação de *recurso ordinário* (TC – 008.345/989/21), pela Segunda Câmara, na Sessão Ordinária de 03.05.2022, consoante acórdão apregoadado no DOESP de 24.06.2022, com trânsito em julgado em 1.º.07.2022.

2018 – TC – 002.648/989/18: irregulares (artigo 33, III, “b”, da LCE n.º 709/1993). Decisão do Conselheiro Substituto-Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no DOESP de 18.02.2022, com trânsito em julgado em 15.03.2022.

Eis o relatório.

Segue-se para a decisão.

Em que pesem as razões de interesse aduzidas nos autos, as ocorrências relativas à inadimplência do Ente federativo e os seus consequentes efeitos financeiros e atuariais nocivos ao sistema previdenciário tutelado, bem como os desacertos identificados no espelhamento contábil do cálculo atuarial e do passivo judicial, permanecem incólumes e revestem-se de gravidade suficiente para macular de **irregular** o presente Balanço Geral.

Trata-se da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos efetivos do Município de Barretos, constituída, por desígnio do legislador local, sob a forma de *autarquia*, que, no ano de 2023, obteve um **déficit orçamental de R\$ 20.669.919,35, correspondente a acentuados 25,60% das receitas auferidas.**

Consoante revelam os autos, esse desempenho desfavorável traduz o decréscimo das receitas, decorrente da inadimplência reiterada da Edilidade, no que respeita às *contribuições patronais normais*, às quotas pactuadas nos *acordos de parcelamento* e à *taxa de administração*, nos montantes respectivos de R\$ 16.970.143,88, R\$ 17.570.370,40 e R\$ 1.408.159,42[2].

A agravar ainda mais o quadro exposto, não se observou, no exercício em exame, o ingresso de aportes afetos à amortização do déficit atuarial, por força da promulgação da Lei Municipal n.º 6.060/2021, a qual revogou o *plano de custeio suplementar* outrora instituído pela Lei Municipal n.º 4.510/2011.

Sobre essa questão, diante do libelo defensivo apresentado pela Origem, importa esclarecer que, conquanto caracterize sério distanciamento da *responsabilidade previdenciária*, não se configura, *in casu*, hipótese de inadimplemento ou impontualidade no adimplemento de encargos previdenciários, porquanto inexistia, à época, imposição legal que compelissem os entes patronais ao dever de prover recursos para o equacionamento do mencionado déficit técnico à título de *aporte* ou *contribuição suplementar*.

Note-se, entretanto, que, informação sonogada nos autos, por meio da Lei Municipal n.º 5.996/2020[3], o Município vinculou a arrecadação do *Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)* dos segurados e beneficiários do Regime à “*capitalização do próprio Instituto de Previdência de Barretos*”, o que lhe proporcionou no exercício proveitos no montante de R\$ 5.825.225,07, conforme indicado no pertinente *Balancete* disponibilizado pelo *Audesp* (Conta 4.1.1.0.0.0.00.00 – *Imposto sobre o Patrimônio e a Renda*). Se bem que salutar para as finanças do RPPS, cuida-se de providência cuja constitucionalidade se afigura, no mínimo, duvidosa, ante a vedação constante do artigo 167, IV, da Constituição da República, razão por que se impõe o conhecimento do feito pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para as medidas que entender de direito.

Conforme se demonstrará oportunamente, tal expediente não exime o Ente federativo do dever de instituir *plano de amortização* do déficit atuarial em estrita observância às rigorosas disposições constantes da Portaria MTP n.º 1.467/2022. Não obstante, a observação da Unidade de Instrução de que a ab-rogação da norma que estabelecia um *custeio suplementar* foi desacompanhada de medidas compensatórias não encontra respaldo na realidade.

Em razão da inadimplência verificada por parte da Prefeitura, constatou-se, em cotejo com o exercício antecedente, uma diminuição da ordem de 11,71% nas receitas do Regime, que decaíram de R\$ 91.472.128,15 para R\$ 80.756.936,69. De modo concomitante, segundo dados colhidos do *Audesp*, registrou-se uma elevação de 15,68% nas despesas do Instituto, que se elevaram de R\$ 87.679.352,57 para R\$ 101.426.856,04, mormente em razão da majoração dos encargos atinentes a *aposentadorias e pensões por morte*[4].

A conjugação da diminuição das receitas com a elevação dos dispêndios, notadamente aqueles relativos a benefícios previdenciários, culminou no **esvaziamento de quase metade do superavit financeiro transposto do exercício de 2022, o qual decresceu de R\$ 40.461.952,80 para R\$ 20.323.443,58**, malgrado a rentabilidade positiva auferida pela carteira de investimentos. Desse modo, expressiva fração dos *ativos garantidores*, os quais se destinavam, por essência, à cobertura do *passivo atuarial*, veio a ser consumida na satisfação das despesas correntes da Entidade.

Nesse contexto, embora mantenha, em termos formais, um único *fundo previdenciário*, o RPPS passou a operar, na prática, sob a lógica financeira da *repartição simples*, em evidente desalinho com as diretrizes gerais que impõem a segregação e capitalização das reservas, a alavancagem da *cobertura previdenciária* e a prossecução do equilíbrio financeiro e atuarial, previstas, entre outras disposições normativas, no artigo 40, *caput*, da Constituição Federal, no artigo 1.º, *caput*, da Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos artigos 8.º, parágrafo único e 69 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Consoante reiteradamente tem advertido este Conselheiro Substituto-Auditor, a Unidade Gestora não se identifica com o Regime Próprio de Previdência Social por si administrado, sendo inconteste que a preservação da sua sustentabilidade financeira e atuarial demanda, em larga proporção, providências a cargo exclusivo da pessoa jurídica territorial instituidora. Dentre tais medidas, sobressaem-se o estabelecimento de um *plano de custeio* consentâneo com a manutenção, tanto presente quanto futura, do *plano de benefícios*, bem como a efetivação plena e tempestiva dos aportes e das transferências previstos na legislação do Ente federativo.

Dessarte, e em linha com os entendimentos jurisprudenciais invocados nas alegações de interesse, reconhece-se que o IPMB não deve ser responsabilizado por inadimplementos e delongas atribuíveis exclusivamente à Administração Direta, cujas causas serão objeto de análise nos autos do TC -004.522/989/23, que versam sobre as Contas Municipais de 2023 da Prefeitura de Barretos, sob a relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, a quem se determina a remessa de cópia da presente decisão, para os fins de subsídio ao juízo daquela matéria.

Não obstante, é forçoso reconhecer que, a existir *conflito de interesses* entre o Regime e o Município, não há opção legítima à Unidade Gestora senão a salvaguarda do patrimônio previdenciário, que constitui o núcleo de sua razão de ser e o único interesse que lhe é dado tutelar, em nome da coletividade de segurados e beneficiários que representa. Daí que condutas omissivas e/ou desidiosas por parte da Autarquia, notadamente aquelas que impliquem conivência, inércia ou leniência diante de irregularidades praticadas pelo Município financiador, não podem ser escusadas sob o pretexto de falha exclusiva de terceiro, pois representam afronta direta ao dever legal de atuar com zelo, independência e diligência na proteção dos recursos do RPPS e na observância das normas que asseguram sua sustentabilidade financeira e atuarial.

In casu, conforme bem demonstrado na peça de instrução, conquanto se trate de incorreção recorrente, a Administração Indireta não esgotou as medidas ao seu alcance para a integral e eficaz regularização das quantias inadimplidas pela Prefeitura, em desatendimento, inclusive, à recomendação desta Casa, emanada do julgamento das suas Contas Anuais de 2019 (TC - 003.014/989/19 - DOESP: 10.03.2021/TJ: 1.º.07.2022).

Nesse sentido, em relação à ausência de recolhimentos patronais, relativos às competências de julho a novembro e ao 13.º Salário de 2023, embora os valores principais devidos tenham sido quitados no exercício seguinte, não houve incidência de multas e juros, em contrariedade à legislação municipal. Tal omissão resultou em débito que, atualizado até agosto de 2024, perfazia, segundo cálculos da própria Origem (evento 15.24 - fls.03/07), o montante de R\$ 925.899,42, cuja regularização não se encontra comprovada.

Ademais, a despeito da autorização consignada na Lei Municipal 6.980/2024 (evento 15.7), não se verifica comprovação da regularização dos repasses inadimplidos atinentes aos ajustes de parcelamento então vigentes, que, atualizados até 31.01.2024, alcançavam a expressiva monta de R\$ 17.570.370,40 (evento 15.28). Embora houvesse autorização legislativa para a retenção e disponibilização automática, em favor do Regime, dos valores correspondentes ao *Fundo de Participação dos Municípios (FPM)*, na hipótese de incumprimento das obrigações pactuadas, a Jurisdicionada absteve-se de lançar mão desse instrumento legal, restringindo-se à expedição de ofícios de cobrança, os quais, ao que consta, não lograram a recomposição do fluxo dos recursos devidos.

De acordo com os pertinentes demonstrativos de *Acompanhamento de Acordo de Parcelamento/Reparcelamento*, disponibilizados pelo *Sistema de Informações dos Regimes Públicos de*

Previdência Social (CADPREV), consultados nesta data, permanece o inadimplemento de diversas parcelas que deveriam ter sido quitadas no exercício em análise, circunstância que corrobora o cenário de descontinuidade nos repasses pactuados e agrava a fragilidade da gestão fiscal no tocante às obrigações previdenciárias do Ente federativo.

Em relação aos repasses omitidos relacionados à *taxa de administração*, o sobredito sistema de controle do Ministério da Previdência Social indica a celebração do Termo de Parcelamento n.º 389/2024, com esteio na Lei Municipal n.º 6.980/2024, no valor atualizado de R\$ 3.897.038,38, relativo a competências de julho de 2023 a setembro de 2024. Para além de essa avença apresentar-se recepcionada como *não aceita*, o controle procedido pelo órgão federal de supervisão indica o incumprimento das parcelas pactuadas.

O fato de o resultado negativo do exercício ter sido efetivamente absorvido pelo superavit financeiro oriundo de 2022, remanescendo um saldo positivo, não pode ser acolhido como fundamento idôneo à legitimação da conduta administrativa sob censura, porquanto, tratando-se de entidade previdenciária, impõe-se, por imperativo constitucional, o contínuo reforço dos *ativos garantidores do plano de benefícios* do RPPS, exigência estrutural, de índole permanente, que cumpre não ser descurada pelos órgãos de fiscalização. Por conseguinte, não se afigura admissível, à luz do Direito, a invocação de tal justificação como contraponto a déficits orçamentais ou como mero lenitivo para os desequilíbrios financeiros advindos de omissões ou atitudes desidiosas por parte da própria Unidade Gestora.

Aliás, outra não é a conclusão que se possa extrair da regra basilar lavrada no § 1.º do artigo 2.º da Lei Federal n.º 9.717/1998, na redação conferida pela Lei n.º 10.887/2004, segundo a qual "(...) *os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários*". Tal responsabilidade manifesta-se sempre que, em determinado exercício, se verifique déficit financeiro^[5], isto é, escassez de meios hábeis ao cumprimento das obrigações previdenciárias, como se observou no caso concreto, culminando na redução do saldo dos *ativos garantidores* do RPPS.

Não será, pois, no âmbito desta instância monocrática de julgamento de contas, que a Origem logrará o acatamento de conduta que, à míngua de respaldo legal e em afronta ao princípio da *responsabilidade fiscal e previdenciária*, compromete o equilíbrio atuarial e a higidez financeira do Regime, tanto mais quando demonstrada a sua inabilidade no enfrentamento do problema, limitando-se a medidas inócuas frente à inadimplência da Prefeitura.

A correção dos registros contábeis dos valores a receber do Município, devidamente avalizada pela Unidade de Instrução, não exime a Administração Previdenciária da obrigação de velar pela tempestiva e integral regularização das quantias devidas, sob pena de perpetuar o comprometimento da estabilidade financeira do sistema previdenciário e a infringência dos preceitos legais que lhe são aplicáveis.

O Instituto há de adotar, com a máxima urgência e de modo sistemático, todas as medidas cabíveis à luz do Ordenamento Jurídico, tanto no campo administrativo quanto no judicial, visando à efetiva recuperação dos créditos previdenciários inadimplidos.

Nesse desiderato, **deverão ser instaurados e/ou impulsionados os procedimentos necessários à cobrança integral dos valores devidos, inclusive mediante execução forçada dos débitos, requerimento do bloqueio das transferências constitucionais e formal responsabilização dos entes patronais omissos perante os órgãos de controle externo,**

observados os princípios da legalidade, da eficiência e da proteção do interesse público subjacente.

De conformidade com os livros da Entidade, **o resultado econômico de 2023 revelou-se superavitário em R\$ 3.982.994,79.** Em consequência, registrou-se um **acréscimo de 1,57% no saldo patrimonial positivo herdado do período antecedente, o qual passou de R\$ 253.280.378,03 para R\$ 257.263.278,34.**

Conquanto a Auditoria de Controle Externo não levante censura a tais indicações, impõe-se advertir que, diante da existência de um déficit atuarial e da ausência de um *custeio suplementar* formal e específico para o seu equacionamento, o mais lógico seria a evidenciação de um *passivo a descoberto*, e não de um *patrimônio líquido*.

Ocorre, no entanto, que as *provisões matemáticas previdenciárias*, lançadas, enquanto obrigações de longo prazo, no *passivo permanente* do *Balanco Patrimonial*, contemplam, como conta redutora, créditos vinculados a um *plano de amortização* inexistente, posto que, consoante anotado no laudo de instrução, “(...) *no exercício em exame não houve aportes adicionais por parte dos órgãos municipais para equacionamento do déficit atuarial em razão da publicação da Lei Municipal nº 6.060, de 25 de maio de 2021, que revogou a Lei Municipal nº 4.510, de 04 de maio de 2011, lei regulamentadora do plano de custeio, sem adoção de novas medidas compensatórias para contenção do déficit atuarial (...)*” (Grifado por este Julgador).

É certo que, segundo o artigo 53A da Lei Municipal n.º 3.705/2004, incluído pela Lei Municipal n.º 5.996/2020, “*o Imposto de Renda retido na fonte dos aposentados e pensionistas e servidores ativos do IPMB serão destinados para capitalização do próprio Instituto de Previdência de Barretos*” (Grifado por este Julgador). Todavia, ainda que a intenção do legislador comunal, ao visar ao fortalecimento da *cobertura previdenciária* do RPPS, haja sido a de delinear uma estratégia de equacionamento, os créditos decorrentes dessa disposição legal não podem ser tidos por provenientes de um *plano de amortização* do déficit atuarial, porquanto não satisfeitos os requisitos rigorosos preceituados nos artigos 55, I, 56 e 57 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, bem como nos artigos 38 e seguintes do *Anexo VI – Aplicação dos Parâmetros para Garantia do Equilíbrio Financeiro e Atuarial* desse mesmo Regulamento.

Com efeito, os valores oriundos do IRRF, embora pertencentes ao próprio ente subnacional pagador, nos termos do artigo 158, I, da Constituição Federal, possuem natureza eminentemente tributária e não se qualificam como receita previdenciária *stricto sensu*, tampouco como ativo financeiro de disponibilidade imediata da Unidade Gestora. Trata-se, antes, de um crédito contingente, de exigibilidade incerta, cuja contabilização como redutor de passivo técnico carece de lastro legal e técnico-contábil.

Assim, a projeção dos valores em questão, sobretudo quando desprovida de embasamento técnico-atuarial, não deve, sob nenhuma perspectiva contábil, ser reconhecida nos demonstrativos patrimoniais do IPMB. Por outro lado, tais quantias podem ser consideradas nos fluxos financeiros e atuariais quando, de fato, transmutadas em receitas efetivamente arrecadadas, com respaldo documental e previsão formal compatível com as exigências normativas aplicáveis aos RPPS.

A ensombrar ainda mais os demonstrativos contábeis da Fiscalizada, os registros das *provisões matemáticas previdenciárias* não coincidem com os valores indicados nas avaliações atuariais de 2023 e 2024 e informados ao órgão federal de supervisão. Em relação ao *Demonstrativo de*

Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) de 2024 (data focal: 31.12.2023), o pertinente Balanço Patrimonial evidencia um passivo atuarial reduzido em R\$ 196.576.208,77[\[6\]](#).

Ainda que se trate de procedimento equivocado, é comum que as Unidades Gestoras de RPPS lancem o *passivo atuarial* relativo ao período anterior ao exercício a que se referem as suas peças contábeis. Porém, não é o que ocorre na hipótese, dado que o valor contabilizado também não coincide com o indicado no parecer atuarial de 2023 (data focal: 31.12.2022)[\[7\]](#).

Indagada sobre tais inconsistências, a Origem não justifica a consideração nos seus livros de créditos afetados ao equacionamento do déficit atuarial nem o valor registrado. E, quando à dissonância no valor total do *passivo atuarial*, limita-se a reiterar a inércia do Poder Executivo no restabelecimento de um *custeio suplementar* e a justificar que “*em decorrência da ausência de previsão legal da receita e da despesa atuarial, previstas nos relatórios atuariais, não houve contabilização das provisões matemáticas previdenciárias nos balanços patrimoniais*” (evento 66.1).

Ora, mostra-se de todo inadmissível o acolhimento da peça defensiva complementar, porquanto, além de se encontrarem desatendidas as normativas que regem a matéria, o Atuarário, em cada reavaliação anual, aponta o *quantum* das *provisões matemáticas* a contabilizar-se. A escrituração adotada pela Jurisdicionada culminou na artificial apresentação de superávit patrimonial, a dissimular o efetivo desequilíbrio entre os *ativos garantidores* disponíveis e as obrigações previdenciárias constituídas, em flagrante desalinho com os princípios da *evidenciação contábil* e da *transparência*, consagrados nos artigos 83 e 85 da Lei Federal n.º 4.320/1964 e no artigo 1.º, § 1.º, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, respectivamente.

A ausência de baixa da quantia de R\$ 48.349,99, concernente a *Requisitórios de Pequeno Valor (RPV)* quitados no exercício, constitui igualmente impropriedade nos registros contábeis da Entidade. Embora tal valor, isoladamente considerado, pudesse aparentar impacto diminuto, a gravidade da omissão adquire relevo ante o acentuado grau de distorção patrimonial evidenciado nas demonstrações da Unidade Gestora, mormente pela contabilização deficitária das *provisões matemáticas* de natureza previdenciária, enfraquecendo a correspondência entre os lançamentos e a real capacidade de solvência do *plano de benefícios*.

Soma-se a isso a ausência de esclarecimento acerca da diferença verificada entre o saldo de investimentos evidenciado no *Balanço Patrimonial* (R\$ 29.545.097,87) e o registrado no *Boletim de Caixa* e indicado pelo Sistema *Delphos* e no *Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR)* (R\$ 29.505.896,80), sugerindo eventual superavaliação de ativos.

Têm-se, pois, por inconsistentes o resultado econômico e o saldo patrimonial evidenciados nas peças contábeis de 2023 da Entidade.

O IPMB há de proceder ao oportuno e adequado espelhamento do cálculo atuarial nos seus demonstrativos contábeis, conforme os dados indicados no parecer atuarial relativo ao exercício de referência, em estrita observância ao disposto no artigo 26, VI, da Portaria MTP n.º 1.467/2022 e às orientações constantes das IPC - 14 - Instruções de Procedimentos Contábeis - Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS da Secretaria do Tesouro Nacional.

Incumbe, ainda, à Gestão zelar, de modo contínuo, pela fidedignidade dos registros patrimoniais, abstendo-se do reconhecimento de ativos incompatíveis com a real situação econômico-financeira do RPPS, em homenagem aos princípios da *transparência* e da *evidenciação contábil*.

Com esteio na Portaria MTP n.º 1.467/2022, a Unidade Gestora promoveu a reavaliação atuarial do exercício de 2024 (data focal: 31.12.2023) do RPPS, cujos resultados, bem como as respectivas variações em comparação com o exercício antecedente, encontram-se sintetizados no quadro a seguir, elaborado com base nos correspondentes pareceres atuariais (eventos 15.48 e 15.49) e nos *DRAAs* disponibilizados pelo *CADPREV*:

CONTA	2022 <i>DRAA-2023</i>	2023 <i>DRAA-2024</i>	VARIAÇÃO
ATIVOS GARANTIDORES:	R\$ 37.557.285,25	R\$ 19.588.530,90	- 47,85%
<i>Investimentos:</i>	<i>R\$ 37.528.261,38</i>	<i>R\$ 19.588.530,90</i>	<i>- 47,80%</i>
<i>Demais bens, direitos e ativos:</i>	<i>R\$ 29.023,87</i>	<i>R\$ 0,00</i>	<i>- 100%</i>
PARCELAMENTOS:	R\$ 395.992.357,94	R\$ 424.026.246,70	+ 7,08%
PASSIVO ATUARIAL:	(R\$ 1.228.601.931,11)	(R\$ 1.223.772.876,96)	- 0,39%
<i>PMBC:</i>	<i>(R\$ 851.301.700,86)</i>	<i>(R\$ 935.426.298,19)</i>	<i>+ 9,88%</i>
<i>PMBaC:</i>	<i>(R\$ 377.300.230,25)</i>	<i>(R\$ 288.346.578,77)</i>	<i>- 23,57%</i>
<u>Cobertura Previdenciária:</u>	0,030	0,016	- 46,67%
<u>RESULTADO ATUARIAL:</u>	(R\$ 795.052.287,92) <i>Déficit</i>	(R\$ 780.158.099,36) <i>Déficit</i>	- 1,87% ↑
LIMITE DE DÉFICIT ATUARIAL (LDA):	-	-	-
<u>DÉFICIT ATUARIAL A AMORTIZAR:</u>	R\$ 795.052.287,92	R\$ 780.158.099,36	- 1,87%

Obs.: adotados, em relação aos cálculos atuariais de 2024 e 2023, o método de financiamento *PUC* e taxa de juros de 5,26% e 5,12%, respectivamente.

No intervalo em estudo, verificou-se uma expressiva deterioração dos *ativos garantidores*, que registraram uma queda de 47,85% (R\$ 17.968.754,35). Tal retração abrupta, que compromete frontalmente a solvência do *plano de benefícios*, encontra explicação direta na impontualidade da Prefeitura nos repasses ao Regime, conduta que, não obstante sua gravidade, não foi adequadamente enfrentada pela Fiscalizada, a qual, conforme já explicado, deveria ter adotado medidas mais firmes, tempestivas e eficazes de cobrança, assim como de responsabilização administrativa.

Nesse aspecto, é importante ressaltar que o crescimento de 7,80% (R\$ 28.033.888,76) dos valores a receber do Ente federativo revela na verdade o agravamento da inadimplência por parte da Administração Direta, que tem transferido ao futuro, mediante parcelamentos sucessivos, obrigações previdenciárias que deveriam ter sido adimplidas com regularidade e previsibilidade. Esses débitos, ascendidos a R\$ 424.026.246,70, correspondiam na última avaliação atuarial a mais de 95% de todo o *patrimônio garantidor* (R\$ 443.614.777,60), acentuando a sua baixíssima liquidez.

Anote-se, como ponto positivo, o acerto técnico da não consideração, no rol dos *ativos do plano de benefícios*, dos valores relacionados ao IRRF dos segurados e beneficiários, em atenção às normas dispostas na *Regulamentação Geral dos RPPS*.

No tocante às *provisões matemáticas previdenciárias*, observou-se uma ligeira redução de 0,39% (R\$ 4.829.054,15) no valor total projetado dessas obrigações, em razão de variações de fatores atrelados à massa da população assistida, além da modificação das premissas adotadas, como a atualização das hipóteses biométricas e a aplicação de uma taxa de juros atuarial reduzida em relação à reavaliação anterior.

Ainda assim, esse passivo continua a representar um fardo expressivo ao RPPS, cuja estrutura etária denota elevada maturidade, como evidencia o fato de que a *Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos (PMBC)* representava aproximadamente 76,4% (R\$ 935.426.298,19) do total dos compromissos atuariais projetados (R\$ 1.223.772.876,96). Tal concentração indica que a maior parte das obrigações já se refere a benefícios em manutenção, o que reduz a margem de manobra para políticas de reequilíbrio financeiro no médio e longo prazos, exigindo aportes imediatos e contínuos, sob pena de o sistema entrar em *default* num brevíssimo horizonte.

Nesse contexto, **o déficit atuarial, embora tenha experimentado uma discreta redução de 1,87% no exercício fiscalizado, ao se retrair de R\$ 795.052.287,92 para R\$ 780.158.099,36**, não pode ser interpretado como sinal de melhora estrutural do Regime, dada a persistente insuficiência de *ativos garantidores* e a manutenção de um quadro contábil altamente dependente de créditos incertos. No caso, essa tímida e aparente melhora resultou preponderantemente de ajustes técnicos nas premissas atuariais, e não de ações concretas de saneamento financeiro ou de melhoria da arrecadação.

A contração do déficit técnico contrasta-se com a alarmante **diminuição de 46,67% da cobertura previdenciária, indicador que mede a razão entre as reservas técnicas financeiras acumuladas e o passivo atuarial, o qual decaiu de 0,030 para 0,016**, revelando que menos de 2% dos compromissos do plano estão atualmente cobertos por ativos efetivos, proporção absolutamente incompatível com as premissas de equilíbrio financeiro e atuarial que regem os RPPS[8].

Em suma, os dados em análise apontam para um sistema previdenciário em acentuado desequilíbrio estrutural, cuja reversão demanda medidas urgentes, firmes e coordenadas entre a Unidade Gestora, o Ente federativo e os órgãos de controle.

É o que indicam, em relação ao exercício fiscalizado, os indicadores financeiro e atuarial desfavoráveis obtidos pelo RPPS no *Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS)* de 2024, divulgado pelo Ministério da Previdência Social[9]:

Indicador	Pontuação	Classificação
Suficiência Financeira (<i>tem por objetivo avaliar o grau de cobertura das despesas do RPPS pelas receitas do regime e corresponderá à razão do valor anual de receitas pelo valor anual de despesas previdenciárias</i>):	0,7134	C
Acumulação de Recursos (<i>visa avaliar a capacidade do RPPS de acumular recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários e corresponde à razão do acréscimo ou decréscimo anual das aplicações de recursos pelo total de despesas previdenciárias do ano</i>):	-0,1160	C
Cobertura Previdenciária (<i>objetiva avaliar a solvência do plano de benefícios e corresponderá à razão dos valores das provisões matemáticas previdenciárias pelos</i>	0,0244	C

Embora o cálculo produzido pelo órgão federal de supervisão não espelhe, com rigor, a dinâmica orçamental do exercício, o fraco desempenho no quesito de *suficiência financeira* revela o resultado deficitário alcançado, em virtude da inadimplência da Prefeitura, o que tornou a Unidade Gestora sobremaneira dependente da realização de ativos para solver os compromissos do *plano de benefícios*, situação que evidencia vulnerabilidade operacional e manifesta fragilidade de caixa.

Daí a fragilidade do critério de *acumulação de recursos*, cuja pontuação negativa decorreu dos desinvestimentos levados a efeito no período, a fim de custear *aposentadorias e pensões por morte*.

Não obstante a carteira de investimentos da Autarquia lhe tenha proporcionado rentabilidade nominal positiva de 10,03%, superando o objetivo atuarial (IPCA + 4,90%), registrou-se, em comparação com o ano de 2022, um decréscimo da ordem de R\$ 11.850.223,03 no saldo dos ativos financeiros, o qual recuou de R\$ 41.370.175,73 para R\$ 29.519.952,70. Em paralelo, segundo o *Audesp*, verificou-se, nesse intervalo temporal, uma expansão de 12,58% da despesa com benefícios previdenciários, a qual viandou de R\$ 82.319.213,38 para 92.673.910,02.

Ainda que considere a totalidade dos recursos disponíveis, bem como o registro a menor no *DRAA-2024* (data focal: 31.12.2023) do *passivo atuarial* apurado pelo Atuário responsável[11], o indicador de *cobertura atuarial* mantém-se em patamar notoriamente reduzido. Nesse aspecto, cumpre assinalar que o saldo dos ativos acumulados (R\$ 29.519.952,70) não correspondia senão a 3,20% do valor das *provisões matemáticas previdenciárias* relativas aos benefícios já concedidos (R\$ 922.877.327,45).

Segundo já salientado, uma das mais gravosas conseqüências advindas da reiterada impontualidade do Município no cumprimento das suas obrigações previdenciárias foi a consumação dos recursos destinados à formação dos *ativos financeiros garantidores*, cujo saldo foi severamente rebaixado. Cumpre notar, a propósito, que mesmo os repasses efetuados com respaldo na Lei Municipal n.º 5.996/2020, os quais, no exercício em exame, perfizeram o montante de R\$ 5.825.225,07 e deveriam, nos termos do citado Diploma Normativo, ter sido alocados à capitalização, foram integralmente consumidos, ante a premente necessidade de suprir insuficiências de caixa e assegurar a continuidade dos pagamentos dos benefícios em curso.

Cuida-se, pois, de incorreção relevante, em face da qual, reitera-se, a Fiscalizada não esgotou as providências de saneamento que se lhe achavam ao alcance, contribuindo, com tal incúria, para o comprometimento do *caráter contributivo* do RPPS. Tal circunstância constitui impedimento grave à obtenção, pela via administrativa, do *Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)*, o qual, desde 2021, tem sido contornado por força de provimento judicial.

A gravidade da situação agudiza-se à luz do entendimento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o qual, no julgamento do *Recurso Extraordinário* n.º 1.007.271 (Tema n.º 998 da Repercussão Geral), reconheceu a constitucionalidade dos efeitos decorrentes da negativa administrativa de emissão do *CRP*, previstos no artigo 7.º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e no Decreto Federal n.º 3.788/2001, corroborando a legitimidade da exigência como instrumento de controle e responsabilização institucional.

Caso não se altere o presente cenário, o Ente federativo poderá ver-se impedido de aceder a transferências voluntárias da União, bem como de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, o que não apenas constringerá severamente a sua autonomia administrativa e financeira, como igualmente comprometerá a consecução de políticas públicas de índole essencial, mormente nas áreas sociais mais sensíveis, como a saúde, a educação e a assistência.

As demais ocorrências inscritas na conclusão do relatório de fiscalização e não abordadas acima revelam-se elididas ou podem, dadas as suas circunstâncias específicas e a ausência de repercussão material relevante, ser destacadas das razões que sustentam o presente decreto de irregularidade, sem prejuízo das imprescindíveis determinações corretivas.

Uma vez cientificado do conteúdo do relatório atuarial, incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a adoção das providências necessárias à instituição de um *custeio suplementar*, por aportes e/ou alíquotas patronais adicionais, destinado à conjuração do déficit atuarial. Trata-se de verdadeiro *poder-dever*, cujo exercício se insere no domínio da *reserva legal*, porquanto envolve a criação ou majoração de encargos tributários e contribuições, exigindo, inarredavelmente, edição de norma legal em sentido formal.

Conforme já adiantado alhures, ainda que não se desconsidere a existência de entendimentos em sentido diverso, a vinculação legal da receita proveniente do IRRF dos servidores, aposentados e pensionistas à capitalização dos recursos do IPMB não exime o Ente federativo da obrigação de elaborar o respectivo *plano de amortização do passivo atuarial*, tal como previsto e disciplinado nos artigos 55, I e 56 e 57, da Portaria MTP n.º 1.467/2022.

A par da sua constituição mediante lei específica, a *Regulamentação Geral* dos RPPS condiciona, com clareza meridiana, a regularidade dessa estratégia à observância de critérios técnicos estritos, entre os quais avultam: a delimitação do período de amortização e da metodologia atuarial a ser empregada; a identificação pormenorizada das fontes de financiamento, mediante estimativas anuais dos valores a aportar; a demonstração da capacidade orçamental, financeira e fiscal do Ente federativo; a compatibilidade do custeio de equacionamento com os resultados da avaliação atuarial mais recente; a submissão da proposta à apreciação do Conselho Deliberativo, com posterior acompanhamento, seguida do estudo técnico que a fundamenta; a demonstração, por intermédio dos fluxos atuariais, da solvência e da liquidez do *plano de benefícios*, em conformidade com o regime financeiro adotado e com as obrigações futuras assumidas; a fixação de contribuições suplementares, sob a forma de *alíquotas suplementares* ou *aportes* mensais, em valor superior ao montante anual de juros incidentes sobre o déficit atuarial; a vedação expressa ao diferimento do início da exigibilidade das contribuições adicionais; a previsão detalhada das alíquotas e dos valores dos aportes para todo o período de amortização; e a estrita adequação do plano à espécie de amortização adoptada, aos prazos e aos percentuais mínimos exigidos para o equacionamento. Ausente qualquer desses requisitos, o *plano de amortização* não poderá ser validado pelos órgãos de controle, tampouco surtirá os efeitos próprios ao restabelecimento do equilíbrio atuarial.

Embora o artigo 63 da Portaria MTP n.º 1.467/2022 consigne algumas exigências assemelhadas às acima descritas, tal dispositivo estabelece que os *aportes de bens, direitos e demais ativos ao RPPS* devem ser realizados “em adição aos planos de amortização do déficit e de segregação de massa”, espandendo qualquer dúvida quanto à sua natureza acessória e complementar, e não substitutiva, no processo de equacionamento do déficit técnico. Desse modo, os repasses fundamentados no IRRF da população assistida, por si sós, não se prestam a suprir os requisitos formais e substanciais

exigidos para a validação do *plano de amortização*, podendo, não obstante, ser considerados nos fluxos atuariais.

Registre-se, por oportuno, que, enquanto o *Atuário-2023* (data focal: 31.12.2022) sugeriu um financiamento do déficit atuarial por *alíquota suplementar* crescente, entre 2023 e 2065, iniciando-se em 7,16% sobre a folha de salários, correspondentes a R\$ 13.443.203,14 (evento 15-49 – fls.45/49), os repasses recebidos a título de retenção de imposto de renda dos servidores, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime foram de apenas R\$ 5.825.225,07, demonstrando que tais valores, além de insuficientes para cobrir os encargos atuariais do exercício, tampouco se mostraram aptos a atender à exigência de capitalização suficiente e continuada, nos moldes preconizados pela regulamentação vigente.

A discrepância entre o montante projetado para o equacionamento do déficit atuarial e os valores efetivamente aportados no período corrobora a necessidade de instituição formal de um *custeio suplementar*, dotado de estrutura técnica compatível com as exigências normativas, em especial quanto à definição de alíquotas progressivas e da trajetória de financiamento ao longo do período proposto, ressalvada a possibilidade de estabelecimento de *aportes* mensais e, principalmente, da *segregação da massa*.

Segundo indica o *IPS-RPPS* de 2024, o Município procedeu à uma reforma ampla do *plano de benefícios*, razão pela qual não se vislumbra impedimento à adoção de uma modelagem de amortização por *alíquotas suplementares* ou *aportes* até o ano de 2065, ou seja, por prazo superior ao de 35 anos, este último tomado como padrão pela legislação geral de regência, nos termos do artigo 43, parágrafo único, do *Anexo VI – Aplicação dos Parâmetros para Garantia do Equilíbrio Financeiro e Atuarial* da Portaria MTP n.º 1.467/2022 c.c. o artigo 55, IV, desse mesmo Diploma Legal.

O Responsável demonstra ter sido formalmente providenciado o *Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio (DVPC)* de 2023, correspondente à reavaliação atuarial referente ao exercício de 2022 (evento 49.6).

Permanece, todavia, a crítica quanto à ausência de demonstrativo de exequibilidade do *plano de custeio* por *alíquotas suplementares* sugerido pelo *Atuário-2024*, relativamente ao levantamento atuarial correspondente ao período examinado, não obstante a onerosidade dessa estratégia e as dificuldades enfrentadas pelo Município para o integral cumprimento dos seus encargos previdenciários. Uma vez que se cuida de procedimento atinente ao exercício subsequente e considerada a ausência de iniciativa, por parte do Ente federativo, no sentido de restabelecer um *plano de amortização*, mantendo-se exclusivamente a citada vinculação do IRRF dos segurados e beneficiários à capitalização, a ocorrência em tela pode ser, nesta oportunidade, relativizada, porquanto perdeu densidade e relevo material.

Todavia, e conquanto se trate de obrigação precípua da pessoa jurídica territorial instituidora, **incumbe à Unidade Gestora providenciar, por ocasião de cada reavaliação atuarial anual, o pertinente *Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio* sugerido para a conjuração do déficit atuarial, em estrita observância ao disposto no artigo 64 da *Regulamentação Geral dos RPPS* e nos artigos 49 e seguintes do *Anexo VI – Aplicação dos Parâmetros para Garantia do Equilíbrio Financeiro e Atuarial* do mesmo Regulamento.**

Embora o laudo atuarial de 2023 faça menção expressa à Instrução Normativa SPREV/MF n.º 07/2018, já revogada à data da avaliação relativa ao exercício de 2022, o método de escalonamento adotado na definição das *alíquotas suplementares* do *plano de amortização* proposto,

consistente no fracionamento da cobertura dos juros do déficit atuarial (1/3 em 2023, 2/3 em 2024 e integralidade a partir de 2025), guarda plena consonância com o disposto no artigo 45 da Portaria MTP nº 1.467/2022, com a redação vigente à época. Trata-se, pois, de impropriedade formal na fundamentação legal, não havendo, nesse aspecto, vício material na estratégia de equacionamento.

Quanto ao tratamento conferido às *compensações previdenciárias* relativas aos *benefícios a conceder* no relatório atuarial de 2024, que se refere ao período em apreço, o Atuário justifica a metodologia de cálculo adotada para a estimativa do montante a receber, expondo os percentuais aplicados sobre o valor presente dos benefícios, bem como a limitação do valor individual estimado ao valor médio dos benefícios pagos pelo INSS, em razão da ausência de informações completas acerca dos salários de contribuição dos servidores em cada período passível de compensação. Não obstante a crítica formulada pela Fiscalização, constatou-se a existência de incompletude cadastral, realidade comum a grande parte dos RPPS, que foi suprida em conformidade com as disposições do artigo 34 do *Anexo VI – Aplicação dos Parâmetros para Garantia do Equilíbrio Financeiro e Atuarial* da Portaria MTP n.º 1.467/2022.

Indiscutivelmente, consoante detalhadamente exposto pela equipe de Auditores de Controle Externo do Escritório Regional de São José do Rio Preto, a atual estrutura da massa populacional coberta prejudica o alcance do equilíbrio atuarial pelo RPPS. Trata-se, contudo, de circunstância que reflete tanto o envelhecimento dos servidores quanto o gerenciamento do *quadro de pessoal* do Município, a qual escapa à área de controle da Unidade Gestora.

Nesse sentido, segundo informações obtidas ao *CADPREV*, nos últimos anos, a recomposição dos servidores efetivos ativos não ocorreu no mesmo ritmo em que se deram as concessões de *aposentadorias* e *pensões por morte*:

	Segurados	Beneficiários	Estrutura (S/B)
2018	2.544	1.354	1,87
2019	3.071	1.416	2,14
2020	3.144	1.452	2,16
2021	3.133	1.488	2,10
2022	3.296	1.515	2,17
2023	3.203	1.525	2,10

Os dados constantes da tabela supra evidenciam, com clareza, a lenta recomposição do quadro de segurados ativos em comparação com o crescimento gradual do número de beneficiários ao longo dos últimos exercícios. Conquanto se verifique certa oscilação positiva no número de servidores em atividade entre 2018 e 2022, tal incremento não se revelou suficiente para contrabalançar o aumento contínuo dos aposentados e pensionistas, resultando numa razão entre segurados e beneficiários que se mantém, desde 2020, em patamar próximo a 2,10.

Essa estrutura demográfica, ainda que não configure irregularidade, revela tendência que fragiliza a base contributiva do RPPS e impõe desafios adicionais à sua solvência de longo prazo, dificultando, por consequência, o alcance do equilíbrio atuarial.

Para além de não incidir *contribuição patronal* sobre *aposentadorias* e *pensões por morte*, os beneficiários contribuem em menor proporção para o custeio previdenciário do que os

demais integrantes da população coberta. Ou seja, quanto maior a maturidade da massa, menor será a capacidade do RPPS de gerar receitas com o seu *custeio normal* para se manter financeira e atuarialmente viável.

Assim, o Instituto depende de fontes de recursos diversas das contribuições ordinárias para produzir resultados orçamentais e financeiros superavitários, tais como *aportes, compensações previdenciárias, rendimentos das aplicações, parcelamentos de dívidas*, entre outros.

Cuida-se de realidade comum a muitos RPPS, que demanda uma abordagem mais diligente e estratégica na gestão previdenciária, a fim de monitorar a evolução dessa deficiência e antecipar soluções que assegurem a sua viabilidade financeira e atuarial, em consonância com os preceitos normativos de regência e as boas práticas de governança.

Nesse aspecto, é importante anotar que, de acordo com a instrução processual, a legislação municipal foi integralmente compatibilizada com o regramento instituído pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 (*Reforma da Previdência*). Demais disso, conforme já sublinhado, o Ente federativo promoveu uma ampla reforma do *plano de benefícios*.

Também, a Lei Complementar Municipal n.º 577/2023, que alterou a Lei Municipal n.º 3.705/2004 (evento 15.4), estabeleceu alíquotas progressivas de contribuição para os segurados e beneficiários, variando de 11% a 16%, conforme a remuneração percebida, e fixou a contribuição patronal em 20%, prevendo sua elevação anual em um ponto percentual, até atingir 28% no exercício de 2032. Tais alíquotas atendem ao disposto na Emenda Constitucional n.º 103/2019 e no artigo 11, I, II, III e § 1.º, II, “a”, da *Regulamentação Geral dos RPPS*.

Por fim, de acordo com o relatório de fiscalização, relativamente ao exercício em análise, “*não foram promulgadas leis municipais alterando a regulamentação das carreiras dos servidores quanto aos direitos previdenciários, no que toca a benefícios que tenham impacto financeiro ou atuarial no RPPS*”.

A Origem há de manter-se diligente perante as instâncias locais competentes, com vistas à adoção das providências necessárias ao estabelecimento de um plano de amortização robusto e juridicamente válido, que, atendidas as exigências, os critérios e os parâmetros fixados na legislação geral aplicável, em especial os previstos na Portaria MTP n.º 1.467/2022, seja capaz de conduzir, de forma consistente e sustentável, o Regime à trajetória de equilíbrio financeiro e atuarial.

Em razão das disposições contidas nas Portarias MTP n.º 3.803/2022 e MPS n.º 1.499/2024, que alteraram os critérios e dilataram os prazos para o integral cumprimento do requisito de *certificação profissional*, postergando tal exigência para além do período ora em exame, não se configura irregular a permanência, nos colegiados fiscal e deliberativo da Entidade, de gestores que, à época, ainda não preenchiam referido requisito específico.

Cumprе salientar, ademais, que, conforme se depreende dos autos, os membros do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração demonstram possuir *conhecimentos técnicos e experiência profissional* compatíveis com as atribuições que lhes incumbem na seara da gestão dos investimentos, o que robustece a *razoabilidade* de sua permanência nos referidos órgãos, malgrado a pendência atinente à certificação formal, a qual deverá ser oportunamente sanada, nos termos e prazos fixados pelo Ministério da Previdência Social.

A participação do representante legal da Jurisdicionada no Comitê de Investimentos não consubstancia, por si só, uma concentração de decisões susceptível de comprometer

a *segregação de funções* exigida pela boa governação previdenciária, nem constitui, de modo automático, afronta ao preceituado no § 6.º do artigo 1.º da Resolução BC/CMN n.º 4.963/2021, segundo o qual “o regime próprio de previdência social deve definir claramente a separação de responsabilidades de todos os agentes que participem do processo de análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão sobre a aplicação dos recursos, inclusive com a definição das alçadas de decisão de cada instância”.

Na situação concreta, nos termos dos artigos 5.º, 9.º, 10, 13 e 16 da Lei Municipal n.º 3.705/2004 e alterações, incumbe à Diretoria Executiva, por intermédio do *Diretor de Administração e Finanças*, a movimentação das contas bancárias do Instituto, inclusivamente daquelas concernentes à aplicação de valores no mercado financeiro, sempre em conjunto com o *Diretor Presidente*. Além disso, a mencionada lei atribui ao Conselho de Administração a competência para fiscalizar as aplicações dos recursos, aprovar a contratação de instituições financeiras ou consultorias especializadas para a gestão da carteira de investimentos, bem como deliberar sobre a aquisição e alienação de bens patrimoniais e aprovar a proposta orçamental. Por sua vez, cabe ao Conselho Fiscal o controle e a fiscalização das atividades contábil-financeiras da Autarquia, competindo-lhe, entre outras funções, acompanhar a execução orçamental, a aplicação dos recursos e a gestão dos investimentos, mediante verificações documentais e emissão de pareceres.

Já o Decreto Municipal n.º 11.643/2023 (evento 15.14) instituiu o Comitê de Investimentos do IPMB, conferindo-lhe carácter deliberativo e a atribuição de auxiliar no processo decisório relativo à execução da *política de investimentos*, competindo-lhe, entre outros, analisar cenários económicos, traçar estratégias, definir alocação, avaliar ativos e propor alterações na tática vigente.

Dessa sorte, constata-se que a estrutura decisória se acha repartida por diversas instâncias, de modo a respeitar o princípio da *segregação de funções*, cabendo ao Comitê de Investimentos o papel preponderante na definição das alocações dos recursos e à Diretoria Executiva a execução operacional dos investimentos, segundo as diretrizes gerais do Conselho de Administração.

Note-se, ainda, a este propósito, que a lei alterada de criação e organização do RPPS é categórica ao afirmar, no seu artigo 9.º, I, que o *Diretor Presidente* não detém autonomia decisória plena, mas sim atua, enquanto dirigente, como executor das deliberações do Conselho de Administração, a quem cabe a definição das decisões estratégicas que envolvam o *patrimônio garantidor* do sistema previdenciário em apreço.

Registre-se, outrossim, que o Comitê de Investimentos se encontrava devidamente constituído e em atuação, nos termos das normas gerais aplicáveis, sendo composto por agentes detentores de *conhecimentos técnicos e experiência profissional* compatíveis, que possuíam a certificação profissional exigida.

Verificou-se, entretanto, omissão quanto à análise prévia, pelo supracitado colegiado, das operações realizadas no exercício. Tal cincia poder ser excepcionalmente relevada, uma vez que, conforme assinala o Sistema *Delphos*, não houve integração de novos fundos de investimento na carteira do Regime. Ademais, para além de terem sido observados os limites de enquadramento estabelecidos pela Resolução BC/CMN n.º 4.963/2022, referido portefólio teve desempenho satisfatoriamente no período.

De fato, segundo já sublinhado, obteve-se no exercício uma rentabilidade nominal de 10,03% (R\$ 4.238.049,00), superior à meta atuarial fixada em 9,74% (IPCA + 4,90%) e à inflação

(IPCA) de 4,62%, redundando em ganhos reais aproximados de 5,17%[\[12\]](#). É igualmente realidade que se operou uma imensa descapitalização desse patrimônio, a qual, contudo, foi motivada pela impontualidade da Prefeitura no repasse dos recursos devidos, que obrigou o consumo antecipado de reservas para o pagamento dos benefícios previdenciários em manutenção, conforme já amplamente criticado ao longo desta decisão.

É cogente que, nos termos da legislação comunal de regência, todas as operações de investimentos sejam previamente submetidas à análise e deliberação do Comitê de Investimentos, devendo as decisões adotadas ser devidamente motivadas e registradas em ata própria, sob pena de responsabilização pelos eventuais vícios de legitimidade e eficácia dos atos praticados em desconformidade com as normas gerais aplicáveis.

Sobre aos desempenhos desfavoráveis dos investimentos no último triênio, cumpre assinalar que essa matéria já foi objeto de apreciação específica pelos julgadores que antecederam este Juiz de Contas, no âmbito das respectivas análises anuais da gestão do RPPS. Trata-se, pois, de questão preclusa, definitivamente apreciada à luz dos elementos disponíveis à época e das normas então vigentes. Nesse sentido, a rediscussão dessa matéria no presente feito configuraria indevida afronta ao *princípio da anualidade*, que impõe o exame da regularidade das contas com base no exercício de competência, bem como vulneraria o *princípio da segurança jurídica*, cuja observância se revela indispensável à estabilidade das relações institucionais e à previsibilidade dos efeitos dos atos administrativos já consolidados.

No que se refere aos fundos *LME REC Multisetorial IPCA – Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios* (CNPJ n.º 12.440.789/0001-80) e *Fundo de Investimento Recuperação Brasil Renda Fixa Longo Prazo* (CNPJ n.º 11.902.276/0001-81), cujas aplicações, segundo aponta a Unidade de Instrução, terão decorrido de decisões desprovidas das análises e cautelas devidas, resultando em reiteradas perdas para a carteira do Regime, é forçoso esclarecer tratar-se de investimentos realizados em período anterior ao examinado, sob a égide de normativas diversas das atualmente em vigor e que se encontram estressados, em fase de liquidação e impossibilitados de resgates discricionários. Tais aplicações, ademais, foram objeto de censura expressa nas Contas Anuais de 2013 do Instituto, as quais, contudo, foram julgadas *regulares com ressalva* por membro deste Corpo de Conselheiros Substitutos-Audidores (TC-001.068/026/13 – DOESP de 06.04.2018/ TJ: 27.04.2018), com conseqüente quitação do dirigente à época.

Ressalte-se que tais ativos vêm sendo objeto de acompanhamento contínuo por parte da Unidade Gestora, mediante relatórios elaborados por empresa de consultoria especializada contratada para esse fim. Ainda, é relevante assinalar que, no tocante ao fundo *“Recuperação Brasil”*, mais de 90% do valor originalmente investido já foi resgatado ao longo do período de investimento. A par disso, no exercício de 2023, não se identificaram providências remanescentes a serem adotadas em face dos administradores e gestores dos fundos em comento. Outrossim, impende observar a elevada probabilidade de prescrição de eventual pretensão punitiva, na esfera funcional, relativamente aos agentes responsáveis pelas decisões pretéritas, dado que se trata de procedimentos efetivados há mais de uma década.

Consoante bem descrito no laudo de instrução, com esteio na Lei Complementar Municipal n.º 417/2019 (evento 15.7), a Autarquia autorizou transposição de cargos públicos, com atribuições, vencimentos e/ou níveis de escolaridade distintos, em desatenção à regra do *concurso público*, prevista no artigo 37, II, da Constituição Federal, e em desalinho com a Súmula Vinculante n.º 43 do STF, de acordo com a qual *“é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao*

servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

Apesar das justificativas apresentadas pela Origem e pelo Responsável, no sentido de que se trata de *evolução funcional* autorizada pela legislação municipal e, em casos análogos, avalizadas por este Tribunal de Contas, assiste razão à Auditoria de Controle Externo.

Sucedem que a previsão normativa de uma “*carreira*” que aglutina cargos com exigência de escolaridade díspar e atribuições de complexidade técnica absolutamente distintas, como é o caso do cargo de *Agente Administrativo* (de nível médio e funções essencialmente burocráticas) em relação aos cargos de *Assistente* e *Analista de Contabilidade* ou de *Recursos Humanos* (de nível superior e com atribuições de natureza técnico-especializada), não encontra amparo no Ordenamento Jurídico-Constitucional pátrio. A jurisprudência do *Pretório Excelso*, além da já referida súmula vinculante, é clara ao vedar quaisquer formas de ascensão, aproveitamento, readaptação ou reclassificação que, na prática, permitam ao servidor galgar cargos alheios à carreira originária sem aprovação em concurso público próprio.

Portanto, ainda que sobredita lei complementar comunal disponha sobre a “*promoção na carreira*” por processo seletivo interno, a sua aplicação ao caso concreto, envolvendo cargos de naturezas tão díspares, configura afronta direta à Constituição Federal e à jurisprudência da Corte Suprema, por implicar provimento derivado vedado, travestido de evolução funcional.

Diante do exposto, não se pode conferir validade jurídica à progressão funcional que compreende o salto de cargos de nível médio para cargos de nível superior técnico-especializado dentro da estrutura proposta pelo IPMB, impondo-se, pois, o reconhecimento da nulidade das promoções realizadas sem concurso público.

Impende, contudo, ponderar que, ocorridos nos anos de 2020, 2022 e 2024, os atos administrativos de investidura impugnados não se referem ao exercício financeiro sob análise nesta Tomada de Contas. Além disso, trata-se de apontamento sobre o qual esta Casa ainda não se pronunciou de forma definitiva, razão pela qual tal impropriedade pode ser encaminhada ao campo das determinações, de modo a coibir a repetição da prática impugnada e a orientar a atuação futura da Jurisdicionada no estrito cumprimento dos preceitos constitucionais que regem o provimento de cargos públicos.

Ressalte-se, por oportuno, que, embora a legislação municipal goze de presunção de constitucionalidade, tal circunstância não obsta o exercício do controle de constitucionalidade incidental por este Tribunal de Contas, mormente quando a aplicação concreta da norma acarreta violação manifesta a comandos constitucionais, como ocorre no presente caso. A afronta direta ao artigo 37, II, da Constituição Federal e à jurisprudência vinculante do STF autoriza, pois, a desconsideração da norma no plano da fiscalização administrativa, com vistas à preservação da *legalidade*, da *moralidade* e do *interesse público*.

Assim, a Entidade deve adotar providências voltadas à revisão da estrutura de carreiras instituída pela Lei Complementar n.º 417/2019, especialmente quanto à indevida aglutinação de cargos de níveis e atribuições substancialmente distintos sob um mesmo itinerário funcional, a fim de adequá-la aos ditames constitucionais e à jurisprudência vinculante do STF.

Além disso, impõe-se a instauração de processo administrativo para a anulação dos atos de transposição pretéritos, observando-se os princípios do *contraditório* e

da *ampla defesa*, em consonância com a autotutela da Administração Pública, conforme delineada na Súmula 473 da Corte Constitucional da República.

A par de tais prescrições, a Procuradoria-Geral de Justiça há de ser cientificada da ocorrência para fins de eventuais providências voltadas ao controle abstrato de constitucionalidade da Lei Complementar Municipal n.º 417/2019.

Não obstante a pertinência dos apontamentos relativos à inobservância das normas de acessibilidade e das disposições legais atinentes à pessoa com deficiência, bem como à existência de situações capazes de comprometer a segurança de servidores e usuários do RPPS, além de potencialmente ensejarem prejuízos materiais à Fiscalizada, tais ocorrências não ostentam gravidade suficiente para fundamentar juízo de desaprovação das contas em exame.

Entretanto, **o IPMB há de adotar medidas corretivas aptas a sanar as irregularidades constatadas, em consonância com os princípios da *legalidade*, da *eficiência* e da *dignidade da pessoa humana*, recomendando-se especial atenção à implementação de ações concretas de acessibilidade e de segurança institucional, de modo a também salvaguardar o acervo documental do Regime.**

Expõem-se abaixo os resultados gerais obtidos pelo Município no *ISP-RPPS* de 2024:

ENTE	INDICADOR DE REGULARIDADE	INDICADOR ENVIO DE INFORMAÇÕES	INDICADOR DE GESTÃO	CLASSIFICAÇÃO EM GESTÃO E TRANSPARÊNCIA	INDICADOR DE SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA	INDICADOR ACUMULAÇÃO DE RECURSOS	CLASSIFICAÇÃO EM FINANÇAS E LIQUIDEZ	INDICADOR DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA	INDICADOR DE REFORMA RPPS E VIGÊNCIA RPC	CLASSIFICAÇÃO EM ATUARIAL	ÍNDICE DE SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	PERFIL ATUARIAL
BARRETOS - SP	C	A	B	B	C	C	C	C	A	B	C	II

A obtenção de uma classificação final “C” no *Índice de Situação Previdenciária (ISP)* sinaliza a existência de um amplo espaço para o aperfeiçoamento da governança previdenciária.

Tal desempenho consoa com a nota “C” atribuída ao Ente federativo no *Índice de Efetividade da Gestão Previdenciária Municipal (IEG-Prev/Municipal)* de 2024 (referência: 2023) [\[13\]](#), desta Corte de Contas, o qual posiciona o Regime entre aqueles que apresentam *baixo nível de adequação*.

Ante o exposto e o que mais consta dos autos, nos termos do disposto no artigo 73, § 4.º, da Constituição Federal c.c. o artigo 4.º, III e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 979/2005 e a Resolução TCE-SP n.º 2/2021, **JULGA-SE IRREGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2023 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS – IPMB, com fundamento no artigo 33, III, “b” e “c” c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993.**

Sem embargo, nos moldes explicados no corpo desta decisão, **DETERMINA-SE à Origem que:**

a) **Adote, com a máxima urgência e de modo sistemático, todas as medidas cabíveis à luz do Ordenamento Jurídico, tanto no campo administrativo quanto no judicial, visando à efetiva recuperação dos créditos previdenciários inadimplidos pela Prefeitura, mediante instauração e/ou impulsionamento dos procedimentos necessários à cobrança integral dos valores devidos,**

inclusive por meio de execução forçada dos débitos, requerimento do bloqueio das transferências constitucionais e formal responsabilização dos entes patronais omissos perante os órgãos de controle externo, observados os princípios da *legalidade*, da *eficiência* e da *proteção do interesse público subjacente*;

b) Proceda ao oportuno e adequado espelhamento do cálculo atuarial nos seus demonstrativos contábeis, conforme os dados indicados no parecer atuarial relativo ao exercício de referência, em estrita observância ao disposto no artigo 26, VI, da Portaria MTP n.º 1.467/2022 e às orientações constantes das *IPC - 14* da Secretaria do Tesouro Nacional;

c) Zele, de forma contínua, pela fidedignidade dos registros patrimoniais do RPPS, abstendo-se do reconhecimento de ativos incompatíveis com sua real situação econômico-financeira, em atenção aos princípios da *transparência* e da *evidenciação contábil*;

d) Providencie, por ocasião de cada reavaliação atuarial anual, a elaboração do pertinente *Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio* sugerido para a conjuração do déficit atuarial, em conformidade com o disposto no artigo 64 da Portaria MTP n.º 1.467/2022 e nos artigos 49 e seguintes do Anexo VI desse mesmo Regulamento;

e) Mantenha-se diligente perante as instâncias locais competentes, a fim de viabilizar o estabelecimento de um *plano de amortização* robusto e juridicamente válido, que observe as exigências, critérios e parâmetros fixados na legislação aplicável, especialmente os previstos na Portaria MTP n.º 1.467/2022, com vistas à condução do Regime à trajetória de equilíbrio financeiro e atuarial;

f) Submeta previamente todas as operações de investimentos à análise e deliberação do Comitê de Investimentos, nos termos da legislação municipal de regência, assegurando que as decisões sejam devidamente motivadas e registradas em ata própria, sob pena de responsabilização pelos vícios de legitimidade e eficácia dos atos eventualmente praticados em desconformidade com as normas pertinentes;

g) Assuma providências voltadas à revisão da estrutura de carreiras instituída pela Lei Complementar n.º 417/2019, especialmente no que concerne à indevida aglutinação de cargos de níveis e atribuições substancialmente distintos sob um mesmo itinerário funcional, de forma a compatibilizá-la com os ditames constitucionais e com a jurisprudência vinculante do STF;

h) Instaure os procedimentos necessários à anulação dos atos de transposição pretéritos, observando-se os princípios do *contraditório* e da *ampla defesa*, conforme consagrado na Súmula 473 do STF;

i) Empreenda medidas corretivas eficazes para a regularização das ocorrências identificadas em relação a sua sede e dependências, observando os princípios da *legalidade*, da *eficiência* e da *dignidade da pessoa humana*, com especial atenção à implementação de ações concretas voltadas à acessibilidade, à segurança institucional e à salvaguarda do acervo documental do Regime.

A considerar a gravidade dos achados que sustentam a reprovação da matéria, o porte do RPPS, as dificuldades impostas pela Administração Direta e os aspectos positivos de gestão descritos no relatório de fiscalização, com fulcro no artigo 104, I, da *Lei Orgânica* desta Casa, **APLICA-SE ao responsável, Senhor Lincoln Del Bianco de Menezes Carvalho, multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs, cujo pagamento deverá ser providenciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão e do recebimento do pertinente ofício de cobrança pela**

autoridade apenada, em conformidade com a Lei Estadual n.º 11.077/2002, sob pena de inscrição do seu valor na dívida ativa do Estado.

Tão logo publicada, FAÇA-SE saber deste aresto ao Exmo. Conselheiro Relator das Contas Municipais de 2023 da Prefeitura de Barretos (TC – 005.522/989/23), Marco Aurelio Bertaiolli.

Diante da necessidade de adoção de medidas de saneamento na esfera do Ente federativo, após o trânsito em julgado, **DÊ-SE conhecimento desta decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Barretos, para que tomem pleno e inequívoco conhecimento do que nele foi apreciado, julgado e determinado.**

OFICIE-SE à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, encaminhando-lhe cópia desta sentença, para fins de ciência e eventual controle abstrato de constitucionalidade da Lei Municipal n.º 5.996/2020 e da Lei Complementar Municipal n.º 417/2019, no que autorizam, respectivamente, a vinculação do IRRF da população coberta à capitalização dos recursos do RPPS e a transposição de cargos do quadro de pessoal da Autarquia sem concurso público.

COMUNIQUE-SE a definitividade deste julgamento à Secretaria-Diretoria Geral, em atendimento ao disposto na Deliberação SEI n.º 13.122/2021-07.

Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal de Contas, ainda que relacionados ao período inspecionado.

Sendo que se trata de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução TCE-SP nº 1/2011, a íntegra desta sentença e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no *Sistema de Processo Eletrônico (e.TCESP)*, na página <https://www.tce.sp.gov.br/etcesp>.

Publique-se, por extrato.

1. Ao Cartório para que, publicada a sentença:

a) Encaminhe cópia dela ao Exmo. Conselheiro Marco Aurelio Bertaiolli, Conselheiro Relator das Contas Municipais de 2023 da Prefeitura de Barretos, tratadas no TC – 005.522/989/23;

Certificado o trânsito em julgado:

b) Notifique pessoalmente o responsável, Senhor Lincoln Del Bianco de Menezes Carvalho, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para que pague a multa que lhe foi cominada;

c) Expeça cópias desta sentença aos atuais Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Barretos;

d) Encaminhe reprodução deste aresto à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado;

e) Não tendo ocorrido o pagamento da multa aplicada, inscreva o seu valor na dívida ativa do Estado;

f) Comunique a definitividade deste julgamento à Secretaria-Diretoria Geral, em atendimento ao disposto na Deliberação SEI n.º 13.122/2021-07.

2. Após, ao arquivo.

GCSASW, em 31 de Julho de 2025.

SAMY WURMAN

CONSELHEIRO SUBSTITUTO-AUDITOR

SW-04

[1] **TC – 003.014/989/19 (BGE 2019) (DOESP: 10.03.2021/TJ: 1.º.07.2022):** *elabore, ainda, em conjunto com o executivo municipal, um estudo acerca da exequibilidade do plano de amortização do déficit atuarial proposto pela legislação municipal, consignando medidas que serão adotadas a fim de equacionar o presente déficit apurado, e do impacto atuarial nos próximos anos, buscando ainda, junto ao atuário, a elaboração de medidas que anulem o presente déficit atuarial, em um programa que apresente encargos exequíveis e decrescentes no tempo, observando-se, com rigor, as disposições legais vigentes, especialmente no que tange ao estabelecimento de alíquotas suplementares, bem como o disposto no art. 64 da Portaria MPS nº464, de 19 de novembro de 2018 (atual Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022) e aos critérios definidos na Instrução Normativa nº 7/2018 (alterada pela Portaria ME nº 14.816, de 19 de junho de 2020) - (item D.5); adote todos os procedimentos necessários ao efetivo cumprimento das obrigações do Governo Local, inclusive mediante o ajuizamento de ações, se necessário (Item B.1.3.1); mantenha a adequada tutela de seus interesses diante dos administradores do Fundos de Investimento de CNPJs 11.902.276/0001-81 e 12.440.789/0001-80, com a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias à minoração das perdas sofridas pelo RPPS (item D.6.3); e trace efetivo plano de medidas para aquisição e manutenção do CRP (item D.7). **TC – 002.648/989/18 (BGE 2018) (DOESP: 18.02.2022/TJ: 15.03.2022):** *estudos devam ser elaborados englobando o Poder Público, a gestão e os conselhos do Instituto, juntamente com os segurados, para deliberação sobre a adoção de um plano de custeio adequado e efetivo, a fim de garantir a manutenção do regime próprio de previdência municipal, sob pena de risco concreto de serem prejudicados os pagamentos dos benefícios previdenciários em um futuro próximo (item D.5).**

[2] Conforme apurado pela Fiscalização e indicado pela Origem (eventos 15.24 – fl.01 e 15.25).

[3] <https://consulta.camarabarretos.sp.gov.br/arquivo?Id=301618>

[4] Note-se, nesse sentido, que, de acordo com o *Demonstrativo de Receitas e Despesas Previdenciárias* da Prefeitura disponibilizado pelo *Audesp*, em comparação com o período anterior, houve uma expansão de 12,58% da despesa com benefícios previdenciários, a qual viandou de R\$ 82.319.213,38 para 92.673.910,02.

[5] Não se trata do resultado negativo do confronto entre o ativo e o passivo financeiros registrados no Balanço Patrimonial, mas, na terminologia adotada no artigo 2.º, XIII, do *Anexo VI – Aplicação dos Parâmetros para Garantia do Equilíbrio Financeiro e Atuarial* da Portaria MTP nº 1.467/2022, do “valor da insuficiência financeira, período a período, apurada por meio do confronto entre o fluxo das receitas e o fluxo das despesas do RPPS em cada exercício financeiro”.

[6] Isso porque o *Atuário-2024* (evento 15.48) indica um *passivo atuarial* de R\$ 1.223.772.876,96, enquanto os demonstrativos patrimoniais do Regime evidenciam um saldo de dessa natureza de R\$ 1.027.196.668,19, conforme se infere do *Balancete-13-2023* da Entidade armazenado no *Audesp*.

[7] O *DRAA-2023* (data focal: 31.12.2022) registra *provisões matemáticas previdenciárias* no montante de R\$ 1.228.601.931,11, valor sensivelmente maior do que o lançado no Balanço Patrimonial do Instituto de 31.12.2023 (R\$ 1.027.196.668,19).

[8] Registre-se, contudo, que, situação não analisada pela Fiscalização nem mencionada nas manifestações de interesse, os cálculos em comparação não consideram a totalidade dos investimentos e disponibilidade de caixa, que, conforme o *DAIR*, totalizavam em 2022 e 2023 os valores de R\$ 41.370.175,73 e R\$

29.519.952,70, respectivamente. Mesmo considerados esses montantes, que podem estar compostos por recursos administrativos, verifica-se uma notável diminuição nos ativos financeiros do Regime no intervalo considerado.

[9] https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indice-de-situacao-previdenciaria/ISP_2024_resultado_final_Revisado_29_11_2024.xlsx

[10] Na realidade, trata-se da razão das aplicações e disponibilidades pelas *provisões matemáticas previdenciárias*.

[11] Circunstância não revelada no relatório de fiscalização, o passivo atuarial evidenciado no *DRAA-2024* é de R\$ 1.211.923.906,22, valor menor do que o apurado pelo Atuário responsável (R\$ 1.223.772.876,96). Daí tal demonstrativo indicar um déficit atuaria subdimensionado de R\$ 767.609.128,62.

[12] $((1,1003 / 1,0462) - 1) \times 100$.

[13] https://painel.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/:public:ieg_prev:iegprev.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero

EXTRATO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC – 2.619/989/23.
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS – IPMB.
MATÉRIA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2023.
RESPONSÁVEL: Sr. Lincoln Del Bianco de Menezes Carvalho – Diretor-Presidente, à época.
INTERESSADO: Sr. Caio Renan de Souza Godoy – Diretor-Presidente.
INSTRUÇÃO: UR – 08 – Unidade Regional de São José do Rio Preto.
ADVOGADA: Sr.^a Renata Castro – OAB/SP n.º 491.352.

EXTRATO: Nos termos consignados em sentença, **JULGA-SE IRREGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2023 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS – IPMB, com fundamento no artigo 33, III, “b” e “c” c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993.** Sem embargo, nos moldes explicados no corpo desta decisão, **DETERMINA-SE à Origem que:** a) **adote, com a máxima urgência e de modo sistemático, todas as medidas cabíveis à luz do Ordenamento Jurídico, tanto no campo administrativo quanto no judicial, visando à efetiva recuperação dos créditos previdenciários inadimplidos pela Prefeitura, mediante instauração e/ou impulsionamento dos procedimentos necessários à cobrança integral dos valores devidos, inclusive por meio de execução forçada dos débitos, requerimento do bloqueio das transferências constitucionais e formal responsabilização dos entes patronais omissos perante os órgãos de controle externo, observados os princípios da *legalidade*, da *eficiência* e da *proteção do interesse público subjacente*; b) proceda ao oportuno e adequado espelhamento do cálculo atuarial nos seus demonstrativos contábeis, conforme os dados indicados no parecer atuarial relativo ao exercício de referência, em estrita observância ao disposto no artigo 26, VI, da Portaria MTP n.º 1.467/2022 e às orientações constantes das *IPC – 14* da Secretaria do Tesouro Nacional; c) zele, de forma contínua, pela fidedignidade dos**

registros patrimoniais do RPPS, abstendo-se do reconhecimento de ativos incompatíveis com sua real situação econômico-financeira, em atenção aos princípios da *transparência* e da *evidenciação contábil*; d) providencie, por ocasião de cada reavaliação atuarial anual, a elaboração do pertinente *Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio* sugerido para a conjuração do déficit atuarial, em conformidade com o disposto no artigo 64 da Portaria MTP n.º 1.467/2022 e nos artigos 49 e seguintes do Anexo VI desse mesmo Regulamento; e) mantenha-se diligente perante as instâncias locais competentes, a fim de viabilizar o estabelecimento de um *plano de amortização* robusto e juridicamente válido, que observe as exigências, critérios e parâmetros fixados na legislação aplicável, especialmente os previstos na Portaria MTP n.º 1.467/2022, com vistas à condução do Regime à trajetória de equilíbrio financeiro e atuarial; f) submeta previamente todas as operações de investimentos à análise e deliberação do Comitê de Investimentos, nos termos da legislação municipal de regência, assegurando que as decisões sejam devidamente motivadas e registradas em ata própria, sob pena de responsabilização pelos vícios de legitimidade e eficácia dos atos eventualmente praticados em desconformidade com as normas pertinentes; g) assuma providências voltadas à revisão da estrutura de carreiras instituída pela Lei Complementar n.º 417/2019, especialmente no que concerne à indevida aglutinação de cargos de níveis e atribuições substancialmente distintos sob um mesmo itinerário funcional, de forma a compatibilizá-la com os ditames constitucionais e com a jurisprudência vinculante do STF; h) instaure os procedimentos necessários à anulação dos atos de transposição pretéritos, observando-se os princípios do *contraditório* e da *ampla defesa*, conforme consagrado na Súmula 473 do STF; i) empreenda medidas corretivas eficazes para a regularização das ocorrências identificadas em relação a sua sede e dependências, observando os princípios da *legalidade*, da *eficiência* e da *dignidade da pessoa humana*, com especial atenção à implementação de ações concretas voltadas à *acessibilidade*, à *segurança institucional* e à *salvaguarda do acervo documental do Regime*. A considerar a gravidade dos achados que sustentam a reprovação da matéria, o porte do RPPS, as dificuldades impostas pela Administração Direta e os aspectos positivos de gestão descritos no relatório de fiscalização, com fulcro no artigo 104, I, da *Lei Orgânica* desta Casa, **APLICA-SE ao responsável, Senhor Lincoln Del Bianco de Menezes Carvalho, multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs, cujo pagamento deverá ser providenciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão e do recebimento do pertinente ofício de cobrança pela autoridade apenada, em conformidade com a Lei Estadual n.º 11.077/2002, sob pena de inscrição do seu valor na dívida ativa do Estado. Tão logo publicada, FAÇA-SE saber deste aresto ao Exmo. Conselheiro Relator das Contas Municipais de 2023 da Prefeitura de Barretos (TC - 005.522/989/23), Marco Aurelio Bertaiolli. Diante da necessidade de adoção de medidas de saneamento na esfera do Ente federativo, após o trânsito em julgado, DÊ-SE conhecimento desta decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Barretos, para que tomem pleno e inequívoco conhecimento do que nele foi apreciado, julgado e determinado. OFICIE-SE à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, encaminhando-lhe cópia desta sentença, para fins de ciência e eventual controle abstrato de constitucionalidade da Lei Municipal n.º 5.996/2020 e da Lei Complementar Municipal n.º 417/2019, no que autorizam, respectivamente, a vinculação do IRRF da população coberta à capitalização dos recursos do RPPS e a transposição de cargos do quadro de pessoal da Autarquia sem concurso público. COMUNIQUE-SE a definitividade deste julgamento à Secretaria-Diretoria Geral, em atendimento ao disposto na Deliberação SEI n.º 13.122/2021-07. Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal de Contas, ainda que relacionados ao período inspecionado. Sendo que se trata de procedimento eletrônico, em conformidade**

com a Resolução TCE-SP nº 1/2011, a íntegra desta sentença e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no *Sistema de Processo Eletrônico (e.TCESP)*, na página <https://www.tce.sp.gov.br/etcesp>. **Publique-se.**

GCSASW, em 31 de Julho de 2025.

SAMY WURMAN

CONSELHEIRO SUBSTITUTO-AUDITOR

SW-04

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:
6-5G0D-HZ6X-7SZU-6NUH



Câmara Municipal de Bebedouro

Comprovante de Protocolo

Protocolo: 52486/2025

Data/Hora: 29/08/2025 10:24

Correspondência N° 524/2025

Autoria: Angela Felomena Gomes Nogueira

Assunto: Encaminha sentença do Processo TC – 2.619/989/23 referente ao Instituto de Previdência do Município de Barretos - IPMB.



Assinatura / Carimbo

Nadyelly Fernanda Cruz
Auxiliar Legislativo